

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

CÓDIGO DE POSTURAS

DO

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

(LEI Nº 163/73)

JUNHO/1984

SUMÁRIO

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Capítulo I

Secção Única - Processo de Multas

TÍTULO II - HIGIENE E SAÚDE

Capítulo I

Disposições Gerais

Capítulo II

Limpeza de Vias e Logradouros Públicos

Capítulo III

Coleta e Remoção de Lixo

Capítulo IV

Asseio das Habitações e Edifícios

Capítulo V

Higiene da Alimentação

Capítulo VI

Higiene dos Estabelecimentos

Capítulo VII

Higiene de Estábulos, Cocheiros e Pocilgas

TÍTULO III - ABASTECIMENTO

Capítulo	I	Feiras Livres	09
Capítulo	II	Mercado Municipal do I.º Distrito	13
Capítulo	III	Matadouro Municipal	16

TÍTULO IV - ORDENAMENTO DAS ATIVIDADES URBANAS

Capítulo I

Localização, Funcionamento, Instalação de Atividades Comerciais, Industriais, de Prestação de Serviços e Similares:

Secção 17	I	Licenciamento
Secção 18	II	Horário de Funcionamento
Secção 21	III	Hotéis, Pensões e Hospedarias
Secção 22	IV	Barbeiros, Cabeleireiros e Institutos de Beleza
Secção 23	V	Farmácias e Drogarias

Capítulo II
Funcionamento de Diversões Públicas

Secção 24	I	Licenciamento
Secção 26	II	Cinemas e Teatros
Secção 20	III	Clubes e Sociedades Recreativas

Capítulo III
Ocupação das Vias e Logradouros Públicos

Secção 30	I	Normas Gerais
Secção 31	II	Permissões de Ocupação
Secção 33	III	Bancas de Jornais, Revistas e Livros
Secção 35	IV	Bancas ou Barracas de Flores
Secção 36	V	Estacionamento de Veículos
Secção 39	VI	Engraxates

TÍTULO V - TRANQUILIDADE E SEGURANÇA PÚBLICA

Capítulo I
Poluição Sonora

Secção 40	I	Proibições em Geral
Secção 42	II	Exceções e Proibições Absolutas

Capítulo II
Poluição Aérea e Ambiental

Capítulo III
Sossego e Bem-Estar Público

Secção 44	I	Trânsito e Locomoção
Secção 45	II	Apreensão e Proteção dos Animais
Secção 48	III	Extinção de Insetos Nocivos
Secção 48	IV	Proteção de Árvores e Áreas Verdes
Secção 49	V	Muros de Fecho, Passeio e Limp. de Terrenos

**Capítulo IV
Cemitérios**

Secção	I	Generalidades	50
Secção 51	II	Enterramento	
Secção 51	III	Sepulturas	
Secção 54	IV	Sepultura em Abandono em Ruínas	
Secção 55	V	Exumações	
Secção 56	VI	Polícia Interna	
Secção 56	VII	Disposições Gerais	

APRESENTAÇÃO

Esta é a edição do **CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO - ACRE** que divulgamos.

O Código, instituído pela **Lei nº 163, de 03 de Julho de 1973**, contém as normas que disciplinam as relações entre a administração Municipal e os munícipes, se constituindo para os legisladores locais, fontes de consultas úteis e adequadas à realização do seu trabalho.

Esta publicação, é, pois, de suma importância. Ao oferecer aos contribuintes este trabalho, a **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE** cumpre a sua função e propicia o instrumental necessário a cargo do Sujeito Passivo.

Rio Branco, Janeiro de 1983

Lei nº 163, de 03 de Julho de 1973

D. O. E. nº 1377 - 23.07.73

Aprova o CÓDIGO DE POSTURAS DE RIO BRANCO - ACRE.

O Prefeito Municipal de Rio Branco, capital do Estado do Acre, faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

Art. 1º - Este Código contém as medidas de competência do Município no exercício do seu poder de polícia, regulando a prática do ato ou abstenção de fato, em razão do interesse público concernente à higiene e saúde, abastecimento, ordenamento das atividades urbanas, e fixa as normas que disciplinam as relações entre a administração Municipal e os Municípios.

Art. 2º - Cabem ao Prefeito, aos agentes da fiscalização e aos funcionários municipais zelar pela observância dos princípios deste Código.

Art. 3º - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código e de outras constantes de legislação do Município e referente ao exercício do poder de polícia local.

Art. 4º - Considera-se infrator todo aquele que cometer, ordenar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração, havido como omissor o encarregado da execução ou fiscalização das leis que, conhecendo a transgressão deixar de autuar o infrator.

Art. 5º - A pena, além de importar na obrigação de fazer ou desfazer, de praticar ou abster-se de fato, é pecuniária e consiste em multa, nos limites estabelecidos por este Código.

SECÇÃO ÚNICA

PROCESSOS DE MULTAS

Art. 6º - Cometida qualquer infração a este Código ou posturas municipais, lavrará o agente municipal **incumbido da fiscalização o competente auto de multa, intimando o infrator a dentro do prazo de sete dias pagá-la ou apresentar** defesa escrita, sob pena de confirmação da multa imposta e inscrição desta como dívida, para cobrança executiva.

§ 1º - O auto de multa, lavrado por escrito, em duas vias, conterá os esclarecimentos necessários e **indicará a repartição competente para o julgamento da infração.**

§ 2º - A primeira via será, no momento, entregue ao infrator, ou ao seu representante, e a segunda, dentro do prazo máximo de vinte e quatro horas, **à repartição competente Divisão de Serviços Municipais para apreciar a ocorrência.**

Art. 7º - O auto de multa, que deverá em seus claros ser preenchido por quem tenha verificado a infração conterá:

I. nome do infrator;

- II. local, dia e hora da verificação;
- III. fato constitutivo da infração;
- IV. preceito violado;
- V. A importância da multa;
- VI. A assinatura de quem o lavrou, e de testemunhas, se houver;
- VII. A assinatura do infrator ou de seu representante.

§ 1º - Não querendo ou não podendo o infrator assinar, fará o autuante constar o fato no auto da multa, assinando a seguir.

§ 2º - A falta de menção a testemunhas, ou a de assinatura destas, não invalidará o auto de multa.

Art. 8º - Quando a infração for cometida por sócios, empregados ou prepostos da empresa, como seus representantes, responderá esta pelas multas e em seu nome feitos auto e intimações.

Art. 9º - Apresentada a defesa e julgada está improcedente, será o infrator intimado a recolher a multa dentro do prazo de cinco dias contados da notificação pessoal ou da sua publicação no órgão oficial do Município.

Art. 10º - Da decisão de primeira instância, caberá, dentro do prazo assinado para pagamento, recurso ao tribunal de Impostos e Taxas Municipais, observado o disposto na Lei nº 1751/66.

TÍTULO II

HIGIENE E SAÚDE

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11 - A fiscalização sanitária abrange especialmente:

- I. A limpeza de vias e logradouros Públicos;
- II. A coleta de lixo;
- III. asseio das habitações particulares e coletivas e dos estabelecimentos que produzem ou vendem bebidas, produtos ou gêneros alimentícios;
- IV. A higienização de estábulos, cocheiras e pocilgas.

Art. 12 - Em cada inspeção, o agente municipal dela incumbido apresentará relatório, circunstanciado, sugerindo em caso de infração cujo conhecimento não seja de sua alçada, as providências a serem diligenciadas junto ao poder competente.

Parágrafo Único - A Prefeitura encaminhará às autorizadas federais ou estaduais cópia do relatório, solicitando as medidas adequadas para coibição da transgressão.

CAPÍTULO II

LIMPEZA DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 13 - O serviço de limpeza das vias e logradouros públicos será executada pela Prefeitura, diretamente ou mediante concessão precedida de licitação pública.

Art. 14 - Os moradores são responsáveis pela limpeza dos passeios e sarjetas fronteiros à sua moradia, devendo recolher a recipiente próprio os detritos da limpeza.

§ 1º - A lavagem e a varredura de passeios e sarjetas efetuar-se-á de acordo com as normas baixadas pela Divisão de Serviços Municipal.

§ 2º - É vedada a varrição de lixo ou quaisquer detritos sólidos para os ralos ou bocas-de-lobo das vias públicas.

Art. 15 - A ninguém é permitido impedir, embarcar ou desviar o livre escoamento das águas por canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, quer danificando, modificando ou obstruindo-os.

Art. 16 - Nas ruas e logradouros dotados de sistema de escoamento de águas pluviais, é terminantemente proibida a ligação de esgotos às respectivas galerias, bem como o encaminhamento a estas de detritos ou quaisquer objetos sólidos.

Art. 17 - É absolutamente vedado:

- I. Encaminhar o produto de varredura ou limpeza de imóveis, construídos ou não, e de veículos para a via pública, ou nesta atirar papéis ou quaisquer objetos;
- II. Dirigir águas servidas do interior dos prédios às vias públicas;
- III. Transportar materiais, sem as devidas precauções, que caiam no leito das vias e logradouros públicos, comprometendo-lhes o asseio e a limpeza;
- IV. Aterrar terrenos com lixo ou qualquer detritos de varredura;
- V. Queimar objetos ou substâncias que possam molestar a vizinhança ou causar-lhe perigo à segurança e a saúde;
- VI. Lavar roupas em fontes, chafariz ou tanques existentes nas vias e logradouros públicos;
- VII. Conduzir para a cidade, vilas ou povoações do Município doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo se com observância das cabíveis normas, de higiene ou para fins de tratamento.

CAPÍTULO III

COLETA E REMOÇÃO DE LIXO

Art. 18 - A coleta e remoção **de lixo domiciliar** far-se-ão pela Prefeitura, ou concessionária desta, em ruas dotadas de guias e sarjetas ou naquelas determinadas pelo Prefeito, de acordo com a tabela e horário por este aprovados.

Parágrafo Único - A remoção de lixo processar-se-á por meio de veículos apropriados, preferentemente de tração mecânica.

Art. 19 - Todos os prédios, situados em ruas onde haja o serviço de coleta de lixo, deverão possuir recipiente metálico, estanque e coberto próprio para a remoção do lixo.

Parágrafo Único - O tipo do recipiente será aprovado pela Prefeitura, podendo esta determinar, quando conveniente o uso de sucos plásticos de acordo com modelos padronizados.

Art. 20 - Os recipientes somente serão colocados nas ruas, à hora da passagem dos veículos destinados à remoção do lixo.

Art. 21 - Quando no recipiente adotado não couber o lixo a ser removido, o morador do prédio solicitará com antecedência mínima de doze horas, **a sua remoção pela repartição competente, pago o preço fixado.**

Art. 22 - O disposto no Artigo anterior aplica-se na remoção de animais domésticos mortos, folhagem, galhos de árvores cortados, **produtos da limpeza de jardins**, resíduos de fábricas e oficinas e outros materiais ou objetos não considerados lixo domiciliar.

Art. 23 - A remoção de restos de materiais de obras ou demolição será efetuada pelos respectivos proprietários, determinando a Prefeitura, se estes o desejarem o local para despejos do entulho.

Art. 24 - O lixo removido pela Prefeitura será por esta incinerado ou despejado em locais desinados a aterro, defeso o seu aproveitamento para fertilização de hortas, pomares ou jardins.

Art. 25 - Incumbe à Prefeitura remover os animais mortos encontrados em locais públicos, dando-lhes destino conveniente ao resguardo da salubridade e higiene da população.

Art. 26 - Não é permitida, durante o percurso dos veículos coletores de lixo, baldeação ou descarga deste, tomando os condutores precaução contra o seu derramamento.

Art. 27 - As infrações de qualquer Artigo deste Capítulo e do anterior serão punidos com Multas no valor de 20% (vinte por cento) do salário mínimo no Município, aplicada em dobro na reincidência.

CAPÍTULO IV

ASSEIO DAS HABITAÇÕES E EDIFÍCIOS

Art. 28 - As **habitações particulares** e coletivas e os edifícios situados na zona urbana deverão serem mantidas, em todas as suas dependências, **inclusive pátios e quintais em perfeito estado de conservação e asseio**, devendo salvo exigências especiais das autoridades sanitárias, ser pintados ou caídos pelo menos uma vez a cada três anos.

Art. 29 - Os proprietários de imóveis, **construídos ou não, deverão mantê-los isentos de águas empoçadas ou estagnadas, diligenciando pelo seu escoamento.**

Art. 30 - Nenhum imóvel situado em via pública dotada de rede de água e de esgoto poderá ser habitado sem que possua encanamento para ambos e respectivas instalações sanitárias, vedada a existência e abertura de cisternas.

Art. 31 - As infrações a este Capítulo punir-se-ão com Multa no valor de 15% (quinze por cento) do salário mínimo vigente no Município, elevada ao dobro na reincidência.

CAPÍTULO V

HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Art. 32 - A Prefeitura exercerá, supletivamente, e em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, rigorosa fiscalização sobre a produção, comércio e consumo de bebidas e gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo Único - Consideram-se gêneros alimentícios quaisquer substâncias comestíveis, o leite e bebidas não alcoólicas.

Art. 33 - As bebidas ou gêneros alimentícios deteriorados, falsificados ou nocivos à ingestão humana serão apreendidos e removidos para sua inutilização em local determinado pela Prefeitura.

§ 1º - A apreensão não eximirá o responsável do pagamento das Multas lavradas, nem da prática de ato ou abstenção de fato exigidos.

§ 2º - A reincidência, além da aplicação da Multa em dobro, acarretará a cassação da Licença para Localização, Funcionamento e Instalação da Atividade.

Art. 34 - As quitandas e estabelecimentos congêneres, ou os que possuam secções para venda de hortaliças e frutas deverão, além das exigências constantes do Código de Obras para os estabelecimentos comerciais obedecer o seguinte:

- I. Manter protegidas, à prova de insetos e poeira, em superfície impermeável, verduras e legumes destinados ao consumo sem cocção;
- II. Expor frutas em mesas ou estantes, rigorosamente limpas e afastadas, no mínimo, um metro das ombreiras das portas externas;
- III. Limpar, pelo menos uma vez por dia, o fundo móvel, de uso obrigatório, das gaiolas de aves;
- IV. Não utilizar o depósito de verduras, legumes ou frutas para outros fins, mercadorias ou objetos.

Art. 35 - É vedado expor ou comerciar aves doentes, frutas e hortaliças ou ovos impróprios ao consumo.

Art. 36 - A água necessária à limpeza e ao preparo de gêneros alimentícios, bem como a destinada à fabricação de gelo para ingestão, e que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura, precedida a sua utilização do indispensável exame pelas autoridades competentes.

Art. 37 - Não é permitido entregar ao consumidor carne fresca de bovinos, suínos ou caprinos, que não tenham sido abatidos, em matadouro sujeito a fiscalização federal, estadual ou do Município.

Art. 38 - Os negociantes ambulantes de gêneros alimentícios deverão preservar a sua mercadoria isenta de qualquer contaminação, resguardando por continentes apropriados ou envoltórios, contra a poeira e isentos, observando ainda o seguinte:

- I. Não estacionar em locais em que seja fácil a contaminação dos gêneros alimentícios;
- II. Manter recipiente apropriado para o recolhimento de envoltórios, papéis, cascas ou restos dos produtos, evitando sejam atirados à via pública.

Art. 39 - As infrações ao presente Capítulo serão punidas com Multa no valor de 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo vigente no Município, elevada ao dobro na reincidência.

CAPÍTULO VI

HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 40 - Os hotéis, pensões restaurantes, bares, botequins, cafés e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

- I. Efetuar a lavagem de louças, copos e talheres em água quente corrente, vedada a utilização de baldes, tonéis ou quaisquer vasilhames;
- II. Os guardanapos e toalhas serão de uso individual;
- III. Os açucareiros, saleiros e continentes de especiarias devem permitir a retirada do conteúdo sem a deslocação das tampas;
- IV. Todo o material de uso deverá ser guardado em móveis apropriados, ventilados, que vedem a entrada de poeira e insetos;
- V. Manter garçons e empregados trajados convenientemente, de preferência com uniformes.

Art. 41 - Os alões de barbeiros e cabeleireiros manterão toalhas e golas individuais, devendo os oficiais e empregados, durante o trabalho, usar blusas adequadas, rigorosamente limpa.

Art. 42 - A instalação de necrotérios ou capelas mortuárias, inclusive em hospitais, sem prejuízo do disposto no Código de Obras, far-se-á, em construções isoladas, distantes no mínimo vinte metros das edificações vizinhas, de modo que o seu interior não seja devassado ou descortinado.

Art. 43 - As infrações a este Capítulo serão punidas com Multa de valor de 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente no Município, elevado ao dobro na reincidência.

CAPÍTULO VII

HIGIENE DE ESTÁBULOS, COCHEIRAS E POCILGAS

Art. 44 - É vedada a instalação de estábulos, cocheiras e pocilgas nas áreas urbanas sujeitas à Lei de Zoneamento, ficando assinado, aos que os mantenham, o prazo de dois anos a contar da data da publicação deste Código para a sua extinção ou remoção para a zona rural do Município.

Parágrafo Único - Vencido o prazo e não extintos ou removidos os estábulos, cocheiras ou pocilgas, a Prefeitura, sem prejuízo das Multas impostas, promoverá a competente ação cominatória, visando compelir o infrator ao cumprimento do disposto neste Artigo.

Art. 45 - As cocheiras e estábulos deverão, além das disposições exigidas pela legislação municipal, observar o seguinte:

- I. Possuir muros de fecho, com três metros de altura, em todas as divisas do lote, com recuo obrigatório de vinte metros nas suas confrontações com vias ou logradouros públicos;
- II. Manter distância mínima de dois metros e meio entre a construção e o muro de fecho;
- III. Construir sarjetas de revestimento impermeável para águas residuais e sarjetas de contornos impermeável para as de chuva;
- IV. Conservar depósitos para estrumentos à prova de insetos, e com capacidade para receber a produção de vinte e quatro horas, a qual deverá remover-se diariamente;
- V. Ter depósito para forragens isolado da parte destinada aos animais e protegido contra a entrada e proliferação de ratos;
- VI. Manter completamente separado compartimento para ocupação dos empregados.

Art. 46 - As infrações ao disposto neste Código punir-se-ão com Multa no valor de um salário mínimo vigente no Município, cobrado em dobro na reincidência.

TÍTULO III

A B A S T E C I M E N T O

CAPÍTULO I

FEIRAS LIVRES

Art. 47 - As feiras livres destinam-se à venda a varejo de gêneros alimentícios de primeira necessidade e de produtos agrícolas; de pequena criação; de horticultura; pomicultura e floricultura, bem como de artigos de pequena indústria caseira e de artigos de uso doméstico ou pessoal.

Art. 48 - As feiras livres funcionarão nos locais e dias designados pela Prefeitura, divididas nos seguintes setores:

- I. Gêneros alimentícios de primeira necessidade e produtos enlatados, inclusive óleos e gorduras;
- II. Verduras e legumes;
- III. Laticínios, salsichas, salames e linguiças;
- IV. Doces, biscoitos e conservas;
- V. Frutas;
- VI. Flores cortadas ou em mudas;
- VII. Peixes;

- VIII. Ovos e aves;
- IX. Artigos de usos domésticos ou pessoal; perfumaria;
- X. Tecidos, roupas feitas e calçados;
- XI. Brinquedos;
- XII. Louças e vidros;
- XIII. Artigos da pequena indústria caseira; artesanato.

§ 1º - Obedecidas as normas de higiene, poderão ser admitidos, nas feiras livres, serviços de lanches, em barracas especiais ou em cestos e tabuleiros apropriados ao comércio ambulante.

§ 2º - A comercialização de produtos não especificados no corpo deste Artigo dependerá de licença especial da Prefeitura, que ajuizará da conveniência em concedê-la, tendo em vista o interesse da população.

Art. 49 - As feiras livres iniciarão a venda às cinco horas, encerrando-a às doze horas, começando a montagem das barracas às três horas e terminando-a, com a retirada dos produtos às treze horas e trinta minutos.

Art. 50 - Somente serão admitidos à venda nas feiras livres os produtos e comerciantes licenciados pela Prefeitura, que lhes fornecerá Cartão de Matrícula, numerado, para afixação obrigatória na barraca em lugar visível.

Parágrafo Único - Terão preferência, para a admissão à venda a que se refere o Artigo, os produtos colonos do Município e os atuais comerciantes do Mercado do 1º Distrito.

Art. 51 - A comercialização nas feiras efetuar-se-á pelos setores referidos no Artigo 48, alinhadas as barracas com separação entre uma e outra de um metro e meio e dispostas em linhas paralelas e perpendiculares, com espaçamento de quatro metros, para circulação entre as linhas.

Art. 52 - As barracas serão de tipo e dimensões aprovadas pela Prefeitura, objetivando assegurar ao acondicionamento e à exposição dos produtos amplas condições de asseio, higiene e conservação.

Art. 53 - A matrícula e o licenciamento nas feiras livres obedecerão o disposto na Consolidação da Legislação Tributária do Município.

Art. 54 - Os preços que vigorarão nas feiras livres, quanto a gêneros de primeira necessidade, hortaliças e pomicultura, serão aprovados pela Prefeitura em tabelas publicadas e revistas semanalmente, sendo expostas ao público nos locais em que se realizem feiras livres.

Art. 55 - Os produtos expostos à venda, nas feiras livres, serão examinados pela fiscalização municipal, sendo apreendido os que:

- I. Se acharem deteriorados ou impróprios ao consumo da população, sendo inutilizados;
- II. Pertencerem a produtos ou comerciantes, não matriculados na secção competente da Prefeitura.

Parágrafo Único - A reincidência, no caso do item I deste artigo, será punida com a cassação da matrícula e licença do feirante.

Art. 56 - Os produtores e comerciantes, nas feiras livres, obedecerão as seguintes prescrições:

- I. Usar, durante as horas de trabalho, gorro e blusa de pano branco, exceto os comerciantes de ovos e aves e os de verduras e legumes, que os usarão de pano azul;
- II. Respeitar os preços aprovados;

- III. Manter rigorosamente limpos e devidamente aferidos, balanças e medidas indispensáveis ao comércio de seus artigos;
- IV. Não vender gêneros falsificados, deteriorados ou condenados pelos serviços sanitários dos órgãos competentes, nem com faltas nos pesos e medidas;
- V. Não efetuar a venda dos produtos, nem a montagem e desmontagem das barracas, fora dos horários determinados;
- VI. Utilizar recipientes adequados ao recolhimento de detritos das mercadorias e materiais empregados no seu acondicionamento e transporte;
- VII. Acatar as ordens e instrução do pessoal incumbido da fiscalização e organização das feiras e observar, para com o público, compostura e respeito, usando de linguagem atenciosa e conveniente, podendo apregoar a mercadoria sem vozerio e algazarra.

Art. 57 - Os mercadores de peixe são obrigados, no exercício do seu comércio nas feiras livres, a transportá-los e mantê-los em estado de refrigeração, em veículo apropriado, de tipo aprovado pela Prefeitura, e a possuir recipiente estanque destinado exclusivamente a receber desperdícios e resíduos.

Parágrafo Único - Nas bancas de peixes, somente se poderá proceder a limpeza e escamagem, quando haja recipientes especiais para o recolhimento dos detritos, que em hipótese alguma poderão ser atirados ao chão.

Art. 58 - Os comerciantes de salsichas, salames e linguiças deverão expô-las em ganchos perfeitamente estanhados e devidamente protegidos contra o pó e insetos, com os balcões forrados com panos brancos - vedado o emprego de papel impresso - e vitrina fechada destinada à mercadoria já cortada.

Art. 59 - Os mercadores de laticínios, especialmente manteiga e queijos, deverão conservá-los, ao abrigo de qualquer impureza ou contaminação, em mostruários apropriados que lhes resguardem o asseio e limpeza.

Art. 60 - As aves expostas à venda deverão estar em gaiolas de fundo móvel ou permeável, que permitam a indispensável limpeza, e completamente protegidos contra o sol e chuva.

Parágrafo Único - Não deverão faltar às aves expostas, alimentação e água fresca.

Art. 61 - É vedada a venda de frutas descascadas ou retalhadas e as não sazonadas.

Art. 62 - Os veículos que conduzirem mercadorias para as feiras livres deverão ser descarregadas imediatamente após a chegada e colocados na situação e ordem determinados pelo, pessoal encarregado do serviço.

Art. 63 - Não se admitirá, nas feiras livres e nas imediações destas, a presença de eqüinos, muares, e reses, ainda que pertencentes a feirantes.

Art. 64 - As infrações do presente Capítulo punir-se-ão com Multa no valor de um quarto do salário mínimo vigente no Município, elevada ao dobro na reincidência.

CAPÍTULO II

MERCADO MUNICIPAL DO 1º DISTRITO

Art. 65 - O Mercado Municipal do 1º Distrito se destina à venda de gêneros alimentícios, a varejo para o abastecimento da população.

Art. 66 - Além dos gêneros alimentícios, poderá a Prefeitura permitir, no Mercado Municipal, certo número de bancas ou de "boxes" para a venda de flores, sementes, fumos, jornais, pássaros e outros artigos de consumo e de asseio e uso doméstico.

Art. 67 - A ocupação de "boxes" ou de área, no Mercado Municipal, efetuar-se-á preferencialmente entre produtores, que para esse fim se inscreverão na repartição competente da Prefeitura, fixado pelo Prefeito o preço mínimo da área por metro quadrado.

Parágrafo Único - Parte dos "boxes" ou de áreas será reservada, diariamente, para ocupação por produtores de verduras, legumes e frutas, os quais pagarão os preços estipulados.

Art. 68 - Havendo, para a ocupação a que se refere o artigo anterior, maior número de produtores que o de "boxes" ou de unidades de áreas reservada, a seleção efetuar-se-á por licitação entre os produtores inscritos.

Art. 69 - A ocupação de "box" ou de área será precedida da lavratura de termo, no qual se inscreverão as condições fixadas pela presente Lei e a precariedade de ocupação, que poderá ser abolida ou renovada, quando a Prefeitura o julgar conveniente independentemente de qualquer indenização.

Art. 70 - A ocupação de áreas efetivar-se-á por meio de bancas, de tipo aprovado pela Prefeitura, obedecidas as mesmas prescrições de asseio e higiene dos produtos expostos, determinadas pela presente Lei às feiras livres.

Art. 71 - Os ocupantes de "box" ou de área, no Mercado Municipal, não poderão cedê-los a terceiros, sem autorização da Prefeitura, ainda que se trate de firma comercial em que remanesça sócio.

Art. 72 - A cessão de ocupação somente será autorizada, nos seguintes casos e após o pagamento do preço fixada pelo Prefeito, quando:

- I. Ocorrer doença grave que impossibilite o ocupante para o trabalho;
- II. Falecer o ocupante, hipótese em que terá preferência o cônjuge superstite, os filhos pela ordem de idade, e os ascendentes.

Parágrafo Único - Para os efeitos do item II deste Artigo, o interessado apresentará à Prefeitura os seguintes documentos:

- I. Tratando-se do cônjuge sobrevivente - certidão de casamento e a de óbito;
- II. Tratando-se de descendente - alvará judicial ou termo de concordância dos demais, se houver;
- III. Tratando-se de ascendente - certidão de óbito e a de nascimento do ocupante falecido;
- IV. Tratando-se de doença grave - com a prova desta, por atestado do serviço médico da Secretaria de Estado de Saúde e Serviço Social.

Art. 73 - O termo de ocupação não será renovado ou será rescindido, em caso de:

- I. Falta de pagamento do preço fixado;
- II. Desistência do ocupante, devidamente formalizada;
- III. Reincidência em infração às normas aplicáveis;
- IV. Condenação judicial;
- V. Cessão da ocupação da área ou "box", a que se refere o Artigo 71 desta Lei.

Art. 74 - Nenhuma ocupação de "box" ou área poderá ser autorizada:

- I. A mais de uma pessoa física ou jurídica;

II. A pessoa jurídica da qual faça parte, como sócio ou empregado, pessoa física já ocupante de "box" ou área do Mercado Municipal.

Art. 75 - Os auxiliares ou empregados dos ocupantes do Mercado Municipal terão seus nomes registrados na Secção competente da Prefeitura e somente poderão ser admitidos ao trabalho com a apresentação de documentos de identidade e atestado médico de que não sofrem de moléstias infecto-contagiosas.

Art. 76 - Os ocupantes serão obrigados a manter os "boxes" ou as bancas em perfeito estado de limpeza, asseio e conservação, pintando-os ou executando os reparos que a Prefeitura determinar quando julgar necessário.

Art. 77 - É obrigatória a indicação, bem visível, dos preços das mercadorias expostas, com obediência às aprovadas pela Prefeitura, segundo as respectivas tabelas semanais publicadas e afixadas, em lugar de destaque, no Mercado Municipal.

Art. 78 - Não será permitida a colocação de qualquer mercadoria ou volume fora do limite de cada "box" ou de cada área, nem a empilhação dentro destes em altura que a das paredes divisórias ou das bancas, vedado o depósito de caixas, sacarias ou vasilhames vazios.

Art. 79 - As mercadorias que entrarem no Mercado Municipal deverão estar, tanto quanto possível, em condições de exposição para a venda, não sendo permitida a sua limpeza nos locais de ocupação.

Art. 80 - Os ocupantes dentro da respectiva área, em lugar conveniente, deverão manter recipientes, desinfetados diariamente, proporcionais às necessidades do seu comércio, para o recolhimento de detritos.

Art. 81 - É vedado o emprego de jornais, papéis velhos ou quaisquer impressos para embrulhar gêneros alimentícios, desde que estes fiquem ou possam ficar em contacto com aqueles.

Art. 82 - São os ocupantes do Mercado Municipal, auxiliares e empregados, sem exceção, obrigados ao uso de aventais brancos, com mangas, evitando qualquer contacto da mercadoria com a roupa comum, que por sua vez deverão observar rigorosas condições de asseio; na cabeça levarão gorros de brim branco ou fazenda similar, a juízo da Prefeitura.

Art. 83 - O Mercado Municipal será franqueado ao público das cinco às doze horas, fechando aos domingos e feriados às doze horas.

Art. 84 - Para entrada de mercadorias, arrumação e limpeza os ocupantes e seus empregados, bem como os carregadores, terão entrada uma hora antes da abertura e permanência até uma hora após o fechamento ao público.

Parágrafo Único - As pessoas a que se refere o Artigo não poderão, sob qualquer pretexto, antecipar ou prorrogar o horário fixado, nem pernoitar no Mercado Municipal.

Art. 85 - Após a hora do fechamento ao público, não poderá permanecer mercadoria, ou qualquer volume, no chão, os quais deverão ficar sobre estrados ou suportes suspensos pelo menos de trinta centímetros, de modo que facilitem a limpeza e lavagem completa do piso.

Art. 86 - É vedado a abate de quaisquer animais ou aves no recinto do Mercado Municipal.

Art. 87 - O disposto no Capítulo anterior quanto às feiras livres, aplica-se, no que couber, sob as mesmas penas, aos ocupantes de "box" ou de área no Mercado Municipal.

Art. 88 - As infrações ao presente Capítulo punir-se-ão com Multa no valor de um quarto do salário mínimo vigente no Município elevada ao dobro na reincidência.

CAPÍTULO III

MATADOURO MUNICIPAL

Art. 89 - Nenhum abate de bovino, suíno ou caprino poderá efetuar-se no Município, fora do Matadouro Municipal ou de estabelecimento onde haja fiscalização federal ou estadual de carne verde para consumo da população.

Art. 90 - A Prefeitura manterá médico veterinário para exame da carne dos animais abatidos, apondo, nesta, marca ou sinal indicativo da realização daquele.

Art. 91 - Os donos dos animais, a serem abatidos, serão registrados na repartição competente da Prefeitura, recebendo número relativo a esse registro, que constará da marca ou sinal aposto pelo veterinário e a que se refere o artigo anterior.

Art. 92 - Nenhuma carne de animal abatido no Matadouro poderá deste ser retirada, sem a prova de pagamento dos preços fixados pelo Executivo.

Art. 93 - A Prefeitura manterá o Matadouro sob rigorosas condições e limpeza e higiene, diligenciando prioritariamente, e de acordo com as suas possibilidades financeiras, a instalação de câmaras frigoríficas suficientes para a conservação da carne necessária ao abastecimento da população.

TÍTULO IV

ORDENAMENTO DAS ATIVIDADES URBANAS

CAPÍTULO I

LOCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E INSTALAÇÕES DE ATIVIDADES COMERCIAIS, INDUSTRIAIS DE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS E SIMILARES

SECÇÃO I

LICENCIAMENTO

Art. 94 - Nenhuma atividade comercial, industrial, profissional ou de prestação de serviços poderá localizar-se funcionar ou instalar-se no Município com inobservância das prescrições constantes da Lei de Zoneamento e sem a prova de sua inscrição e licenciamento na forma da Legislação Tributária Municipal.

Art. 95 - O licenciamento de atividade comercial ou industrial e o de prestação de serviços, salvo de profissionais liberais ou profissionais autônomos depende de prévia vistoria, realizada pela Prefeitura.

Art. 96 - Ao preencher o formulário de inscrição, e dependendo o funcionamento e a instalação de vistoria, pagará o interessado o preço desta, que será realizada, dentro de 30 (trinta dias), por engenheiro municipal.

Art. 97 - Realizada a vistoria e tornando-se necessário o preenchimento de determinadas condições ou realização de obras ou serviços, as exigências serão comunicadas, em 03 (três) dias da conclusão da vistoria, ao interessado, que as satisfará, a fim de obter o licenciamento.

§ 1º - Aprovada a vistoria, expedir-se-á ao interessado o aviso-recibo da taxa de licença.

§ 2º - Se não realizada a vistoria, no prazo fixado, o interessado poderá dar início à atividade, comunicando a circunstância à Divisão de Finanças da Prefeitura, a qual promoverá as seguintes medidas:

- I. Transmitirá o fato à secretaria a que estiver subordinado o engenheiro;
- II. Determinará a efetivação da vistoria, que deverá concluir-se dentro em 05 (cinco) dias;

§ 3º Se licenciável a atividade, nos termos da vistoria realizada, expedir-se-á o aviso-recibo da taxa de licença: se não licenciável, ao engenheiro aplicar-se-á a penalidade cabível, ficando regressivamente responsável pelas consequências da omissão, promovendo a Prefeitura a cessação da atividade.

Art. 98 - O pedido de inscrição e realização de vistoria será sumariamente indeferido se contrariar a localização, funcionamento e instalação da atividade qualquer das disposições da Lei de Zoneamento.

Art. 99 - A licença de localização, funcionamento e instalações de atividades comerciais e similares será casada pelo Prefeito, nos seguintes casos:

- I. De instalação de gêneros de negócio ou atividade diversas do constante no formulário de inscrição;
- II. De representação da autoridade policial, quando se tratar de desvirtuamento da finalidade, com ofensa à moral e aos bons costumes;
- III. De expedição irregular, que se seguirá de imediata responsabilização funcional e de representação às autoridades competentes, se na apuração dos fatos, em processo administrativo, deparar-se existência de crime imputável a servidor municipal.

Art. 100 - Será cessado o exercício da atividade e fechado o estabelecimento que for encontrado funcionando sem inscrição e prova de realização da vistoria.

§ 1º O fechamento proceder-se-á de Termo Administrativo lavrado pelo agente da fiscalização, que intimará o responsável a cessar a atividade no prazo máximo de 90 (noventa) dias, improrrogáveis.

§ 2º Não cumprida a intimação, o fechamento proceder-se-á com auxílio de força policial.

SECÇÃO II

HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 101 - O horário de funcionamento normal, salvo os casos previstos neste Capítulo, é o seguinte, nos dias úteis:

- I. Estabelecimentos comerciais, tanto atacadistas como varejistas: das 8:00 às 18:00 horas;
- II. Estabelecimentos industriais e de prestação de serviços: das 6:00 às 17:00 horas;

Parágrafo Único - Sujeitam-se ao horário fixado no Item I deste Artigo, os escritórios comerciais em geral, as secções de vendas dos estabelecimentos industriais, os depósitos de mercadorias e tudo o mais que, embora sem caráter de estabelecimento, seja mantido para fins comerciais ou de prestação de serviços.

Art. 102 - Fora do horário normal será permitido mediante licença especial, que compreende as seguintes modalidades:

- I. De antecipação, para funcionamento das 2:00 horas à hora de abertura;
- II. De prorrogação, para funcionamento da hora de fechamento às 2:00 horas do dia imediato;
- III. De dias excetuados, para funcionamento em feriados e domingos, no horário normal.

Art. 103 - A licença especial de dias excetuados, para funcionamento nos feriados nacionais e municipais e aos domingos somente será outorgada a estabelecimentos:

- I. Industriais, quando considerados de trabalho contínuo pela legislação trabalhista ou de trabalho permitido por esta;
- II. Comerciais varejistas, quando exploram os seguintes ramos:
 - a. Gêneros ou produtos alimentícios em geral; supermercados, quanto aos produtos que se enquadram como auto-serviços;
 - b. Restaurantes, pensões, bares, botequins, cafés, confeitarias, sorveterias, bilhares, charutarias e bomboniéres;
 - c. Livrarias, casas de discos, agências ou bancas de jornais, revistas e livros;
 - d. Floriculturas e agências funerárias;
 - e. Postos de gasolina; borracharias; distribuidores e vendedores de gás liquefeito;
- III. De prestação de serviços:
 - a. De divertimentos público;
 - b. Barbeiros, cabeleireiros e institutos de beleza.

Art. 104 - A licença especial de antecipação e prorrogação poderá ser concedida comércio varejista dos ramos especificados no artigo anterior e daqueles que, a juízo do Prefeito, ainda que atacadistas, se tornem necessários à expansão do comércio local ou ao interesse da população.

Art. 105 - O horário de funcionamento facultado pelas licenças especiais de antecipação e prorrogação e de dias excetuados poderá ser limitado pelo Prefeito, sempre que julgar a limitação de conveniência ou interesse público.

Art. 106 - Nenhuma licença especial será outorgada a atividade ou a estabelecimento que não estiver licenciado para funcionamento normal.

Art. 107 - Não estão sujeitos ao horário fixado no Artigo 101, os seguintes estabelecimentos:

- I. Aqueles instalados rigorosamente no interior das estações aéreas, ferroviárias ou rodoviárias, das casas de diversões com cobrança de ingressos e dos clubes legalmente constituídos, os quais deverão obedecer o horário do estabelecimento principal, inclusive nos dias excetuados, desde que a atividade exercida tenha relação com quaisquer dos ramos de comércio especificados no Item II do Artigo 103;
- II. Empresas de comunicações, agências ou empresas de viagens, turismo ou de transporte de pessoas, os serviços funerários, os hotéis, hospedarias, pensões, hospitais, clínicas, casas de saúde, prontos-socorros e laboratórios de farmácias, que poderão funcionar sem limite de horário;
- III. Os bancos e casas bancárias;

Art. 108 - É proibido fora do horário de funcionamento:

- I. Praticar ato de compra e venda;

- II. Manter abertas ou semicerradas as portas do estabelecimento, ainda que dêem acesso ao interior do prédio, e este sirva de residência ao proprietário ou a empregado;
- III. Vedar, por qualquer meio, visibilidade do interior do estabelecimento, quando este estiver fechado apenas por porta envidraçada interna.

Parágrafo Único - Não se considera infração a abertura do estabelecimento para lavagem ou limpeza, ou quando o responsável, não tendo outra comunicação com a via pública, conservar aberta uma das portas de entrada, para efeito de carga ou descarga de mercadorias, durante o tempo estritamente necessário à efetivação desses atos.

Art. 109 - O comércio eventual não poderá ser licenciado por mais de 30 (trinta) dias.

Art. 110 - Aos estabelecimentos industriais ou de prestação de serviços poderão ser concedidas quaisquer das licenças, desde que, a juízo da secção competente da Prefeitura, não causem incômodo à vizinhança, nem perturbem o bem-estar público.

Parágrafo Único - A licença especial, em quaisquer das suas modalidades, será concedida a título precário, podendo ser limitada no horário, a critério do Prefeito.

Art. 111 - As infrações ao disposto nesta Secção serão punidas com Multa no valor de 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente no Município, elevada ao dobro na reincidência.

Parágrafo Único - Será cassada a licença do estabelecimento reincidente que praticar novamente a mesma infração.

SECÇÃO III

HOTÉIS, PENSÕES E HOSPEDARIAS

Art. 112 - A licença inicial para localização, funcionamento e instalações de hotéis, pensões ou hospedarias de qualquer natureza deverá ser requerida antecipadamente ao início da atividade, por meio de requerimento acompanhado de atestado de antecedentes criminais, fornecido pela Polícia Estadual, do proprietário individual ou de todas as pessoas responsáveis pela direção da sociedade ou empresa a que pertencer o estabelecimento, cujos nomes deverão serem mencionados no requerimento.

§ 1º - Somente serão aceitos atestados de antecedentes quando expedidos, no máximo, 15 (quinze) dias antes da data de entrada do requerimento na Prefeitura.

§ 2º - A prova da constituição da sociedade ou empresa far-se-á por cópia do contrato social ou da publicação deste, por extrato, na imprensa oficial.

§ 3º - A exigência do atestado de antecedentes, no caso de estabelecimento de propriedade individual, é extensiva a pessoa ou pessoas incumbidas da sua gerência, ainda que com procuração.

Art. 113 - O disposto no Artigo anterior aplicar-se-á à renovação anual da licença, devendo o requerimento apresentar-se à Prefeitura até o último dia útil de Janeiro de cada ano.

Art. 114 - A transferência da propriedade de hotéis, pensões ou hospedarias de qualquer natureza comprovar-se-á por meio de Contrato de Compra e Venda devidamente registrado.

Art. 115 - Será cassada a licença de localização, funcionamento e instalação da atividade de hotéis, pensões, hospedarias, casas de cômodos ou qualquer denominação tenham, que:

- I. Inobservarem qualquer exigência constante desta Secção, para licenciamento ou sua renovação anual;
- II. Atentarem contra:
 - a. A saúde, higiene e o bem-estar público;
 - b. A moral e aos bons costumes;

§ 1º - Nos casos da letra "a" do Item II deste Artigo, o funcionário que verificar a ocorrência lavrará, no próprio local, termo circunstanciado que perfeitamente a falta assegurada ao responsável pelo estabelecimento ampla defesa, dentro do prazo de 05 (cinco) dias da data do termo.

§ 2º Nos casos da letra "b", a cassação da licença somente se efetivará mediante representação da autoridade policial do Estado, admitida também na hipótese, na esfera municipal, defesa do indiciado, dentro do prazo de 05 (cinco) dias contados da notificação expedida pela Prefeitura.

SECÇÃO IV

BARBEIROS, CABELEIREIROS E INSTITUTOS DE BELEZA

Art. 116 - Para fins de licenciamento os salões de barbeiros, cabeleireiros e institutos de beleza são classificados em classe "A" e classe "E", conforme se localizem no 1º Distrito ou fora deste.

Art. 117 - Os salões e institutos da classe "A" funcionarão, nos dias úteis, das 8:00 às 19:00 horas, com exceção das segundas-feiras, em que o horário será das 13:00 às 19:00 horas.

Art. 118 - Os salões e institutos da classe "B" somente poderão funcionar, nos dias úteis das 13:00 às 22:00 horas.

Art. 119 - Os salões de barbeiros, cabeleireiros e institutos de beleza, localizados no interior de hotéis, clubes e casas de diversões, desde que sejam para uso privativo dos hóspedes, associados e frequentadores, respectivamente, terão o mesmo horário fixado no Artigo anterior.

Art. 120 - Nos feriados nacionais e municipais que coincidam com sábado ou segunda-feira os salões e institutos poderão funcionar das 8:00 às 14:00 horas.

Art. 121 - As infrações ao disposto nesta Secção, serão punidas com Multa no valor de 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente no Município, elevada ao dobro na reincidência.

SECÇÃO V

FARMÁCIAS E DROGARIAS

Art. 122 - A secção varejista das farmácias e drogarias funcionará, nos dias úteis, no período das 8:00 às 22:00 horas, ficando instituído, para esses estabelecimentos, períodos de plantão aos domingos e feriados, com início às 8:00 horas e término às 22:00 horas.

Art. 123 - Durante os períodos de plantão, os estabelecimentos designados para este não poderão cerrar as suas portas, devendo os demais permanecer fechados.

Parágrafo Único - Sempre que, a juízo da repartição municipal competente, o estabelecimento localizar-se em lugar ermo e sem suficiente proteção policial, poderá ser suspenso pelo tempo julgado necessário.

Art. 124 - A escala de plantões obrigatórios obedecerá o sistema de rodízio e será organizada pela Prefeitura e divulgada por publicação na imprensa oficial.

§ 1º - Os estabelecimentos, para esse fim serão agrupados em zonas, de acordo com a sua situação.

§ 2º - As farmácias e drogarias, localizadas em zona que não possua mais de um estabelecimento, poderão funcionar, no horário normal, aos domingos e feriados.

Art. 125 - As farmácias e drogarias, que não estiverem de plantão, afixarão, em lugar visível na porta do estabelecimento, cartaz contendo o nome e o endereço quando estiverem de plantão dentro da mesma zona.

Art. 126 - É permitida à secção varejista de qualquer farmácia e drogaria, que mantenha serviços de laboratório, funcionamento além do horário normal, ficando excluída do sistema de plantão, desde que funcione regularmente aos domingos e feriados.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste Artigo, deverão os estabelecimentos mencionar o fato na solicitação da licença especial.

Art. 127 - As farmácias e drogarias que encerrarem a atividade, ou mudarem de local, ficam obrigadas a comunicar o fato à Prefeitura, com antecedência de 15 (quinze) dias, para a devida alteração na escala de plantões.

Art. 128 - As infrações ao disposto na presente Secção serão punidas com Multa no valor de 01 (um) salário mínimo vigente no Município, elevada ao dobro em cada reincidência.

CAPÍTULO II

FUNCIONAMENTO DE DIVERSÕES PÚBLICAS

SECÇÃO I

LICENCIAMENTO

Art. 129 - O funcionamento de jogos, espetáculos, bailes ou quaisquer divertimento público somente será permitido mediante expedição prévia do Alvará de Licença e pagamento da respectiva taxa.

Art. 130 - Antes da expedição do Alvará, os empresários, proprietários, arrendatários, diretores ou responsáveis, individual ou coletivamente, pela realização dos divertimentos públicos, assinarão termo de responsabilidade pelo exato cumprimento das disposições deste Código.

Art. 131 - O Alvará será expedido por ano, semestre, mês ou por dia, na forma da legislação municipal.

Parágrafo Único - Os Alvarás diários poderão ser pagos antecipadamente por período até 07 (sete) dias.

Art. 132 - O Alvará de Licenciamento conterá:

- I. nome da pessoa ou instituição promotora do divertimento e por este responsável;
- II. a finalidade;
- III. local;
- IV. a data da expedição e o prazo de vigência.

Parágrafo Único - O pedido de renovação do Alvará dependerá da prova do pagamento do anterior, sendo caso, da taxa de licença expedida.

Art. 133 - Os espetáculos e divertimentos públicos, após a expedição do Alvará, somente poderão ser transferidos para outra data, por motivo de força maior, e mediante o pagamento do preço dos serviços de expediente, devido pela transferência.

Art. 134 - O Alvará destinado a quermesse ou certame dessa natureza, bem como, feiras, exposições, festivais e parques de diversões, além do exigido no Art. 132, conterà ainda o número exato de barracas, coretos, stands e instalações semelhantes.

§ 1º - Expedido o Alvará, nenhuma outra instalação poderá ser feita, além das constantes deste.

§ 2º - O número das instalações será limitado à capacidade do local, devendo este e aquelas preceder-se da vistoria, efetivada por engenheiro municipal.

§ 3º - Se utilizado o divertimento em via ou logradouro público, poderá a Prefeitura exigir caução para eventual reparo da pavimentação danificada ou do ajardinamento.

§ 4º - A caução somente será devolvida após a verificação da inexistência de danificações, por vistoria da engenharia municipal.

Art. 135 - Todo o divertimento público, que estiver funcionando sem Alvará, será imediatamente fechado, sem prejuízo da Multa e demais sanções legais.

Art. 136 - Nenhum teatro, cinema, sala de espetáculo, salão de bailes, parques de diversões, circo pavilhão feiras particulares, campos de esportes ou de atletismo, piscina, ringe, cassino, cabaré, boite ou qualquer construção, de caráter permanente ou não, destinados a divertimentos públicos, com ou sem cobrança de ingresso, poderá ser aberto ao público sem a realização de prévia vistoria pela Prefeitura, a fim de verificar-se a existência das necessárias condições de segurança, higiene, comodidade e conforto.

Art. 137 - Todos os estabelecimentos referidos no Artigo anterior serão vistoriados anualmente, durante o mês de dezembro, a requerimento do responsável, para renovação da licença, além de obrigatoriamente todas as vezes em que sofrerem qualquer modificação.

§ 1º - Ao requerimento poderá juntar-se Laudo Técnico de dois engenheiros registrados na Prefeitura e relativo à segurança e estabilidade do edifício e das respectivas instalações tendo em vista a utilização do imóvel.

§ 2º - Poderá a Prefeitura, pela sua seção competente, exigir a apresentação de plantas, cortes, detalhes e cálculos, que justifiquem o laudo apresentado, assim como prova de resistência dos materiais.

Art. 138 - A falta de realização de vistoria ou de apresentação do laudo técnico juntamente com o requerimento anual, poderá ocasionar a não renovação da licença, e se for o caso, a interdição imediata do prédio ou estabelecimento.

Art. 139 - Serão dispensadas da exigência constante do artigo anterior os locais onde não haja reunião de número de pessoas excedente a cinquenta como clubes de jogos permitidos, bilhares e divertimentos assemelhados, bem como as instalações provisórias de pequenas quermesses, circos e parques de diversões de aparelhos simples.

Parágrafo único - Compreendem-se também no disposto no artigo os locais de diversos em pavimentos térreos, com lotação máxima de cento e cinquenta pessoas e onde não se realizem danças ou bailados.

Art. 140 - Nos teatros, cinemas, circos, campos esportivos, espetáculos públicos, clubes e associações - salvo os considerados fechados - haverá sempre duas localidades especialmente reservadas à fiscalização municipal.

Art. 141 - Os agentes fiscais da Prefeitura terão ingresso, a qualquer hora, em quaisquer locais, onde se realizarem divertimentos públicos.

Parágrafo único - Os agentes fiscais exibirão, quando lhes for exigido pelos porteiros ou responsáveis, a carteira de identificação especial, expedida pela Chefia da Divisão de Finanças.

SECÇÃO II

CINEMA E TEATROS

Art. 142 - É proibido fumar cigarros, charutos e cachimbos no interior das salas de espetáculos cinematográficos, teatrais, circenses e desportivos.

Parágrafo único - Nos cinemas, é obrigatório, no início de cada sessão a projeção da tela do dispositivo neste artigo.

Art. 143 - A inobservância do preceituado no caput do artigo sujeitará os infratores ao seguinte:

- I. Serão convidados a se desfazer dos cigarros, charutos ou fumo dos cachimbos ou, caso não o queiram, a se retirar da sala de espetáculos;
- II. Negando-se a cumprir a recomendação, pedir-se-á intervenção policial.

Art. 144 - É obrigatória a afixação de avisos nas salas de espetáculos, contando a norma proibitiva do artigo 142.

Art. 145 - São as casas de espetáculos cinematográficos, teatros e circenses obrigados a efetuar a desinfetação quinzenal nos recintos destinados ao público e aos artistas, na presença do encarregado municipal.

Art. 146 - A secção competente da Prefeitura marcará, para efeito do dispositivo no artigo precedente, mediante aviso prévio à empresa responsável pela casa de espetáculos ou à gerência, o dia e hora para aspersão, que obedecerá as seguintes normas:

- I. Será efetuada com emulsão aquosa a 5% (cinco por cento) de D.D.T., preparada a partir de produtos que contenham esse inseticida e produzam suspensão uniforme;
- II. Abrangerá os recintos destinados ao público e aos artistas, incluindo a área completa do piso, as poltronas, cortinas e tapetes, estendendo-se até onde tornar necessário para combater os insetos do gêneros sifonápteros;
- III. Utilizará 20 cm³ (vinte centímetros cúbicos) da emulsão por metro quadrado dos recintos destinados ao público e aos artistas.

Parágrafo único - O encarregado municipal, caso o julgue necessário, poderá retirar amostra da emulsão, nunca superior a um litro, para exame da dose de D.D.T., exigida para a aspersão.

Art. 147 - Efetuada a aspersão e considerada satisfatória, o encarregado municipal anotará a data a sua assinatura num quadro que, para tanto, será entregue ao responsável pela casa de espetáculo ou a seu gerente, e que por um destes deverá ser exibido quando solicitado.

Parágrafo único - Em caso de extravio do quadro, o responsável pela casa de espetáculo ou o seu gerente deverá solicitar à Prefeitura a sua substituição em tempo hábil, sob pena de serem obrigados a efetuar nova aspersão, ainda que feita a última há menos de 15 (quinze) dias.

Art. 148 - Verificando o encarregado municipal que a aspersão foi realizada no dia e hora marcados, a empresa será notificada para efetuá-la no prazo de 03 (três) dias úteis, sempre na presença do encarregado municipal.

Parágrafo Único - Não cumprida a notificação, a sala de espetáculo será, além de aplicada a multa cabível, interditada ao público, e aos artistas, até a realização da aspersão.

Art. 149 - É vedado o excesso de lotação nos recintos em que se realizem sessões cinematográficas, teatrais e congêneres, sob pena de cassação de licença quando da segunda reincidência, sem prejuízo da multa cabível.

Art. 150 - Lotado o recinto, apenas poderão ser vendidos ingressos para as funções ou espetáculos imediatamente seguintes, advertido o público por meio de aviso fixado em lugar bem visível.

Art. 151 - É terminantemente proibido, nos cinemas e teatros de localidades não numeradas, reservar lugares com chapéus ou qualquer objeto, antes do início do espetáculo ou sessão, sob pena de apreensão daqueles.

Parágrafo único - A presente disposição deverá constar, em destaque, dos programas e nas bilheterias.

Art. 152 - Qualquer alteração nos programas anunciados deverá ser afixada em caracteres bem visíveis, junto a cada bilheteria.

Art. 153 - Não será permitido, nos teatros, uma vez iniciado o espetáculo, o ingresso de espectadores na platéia, balcões, varandas e galerias, a não ser entre e outro ato ou número.

Art. 154 - É expressamente vedada a projeção de slides de propaganda comercial de produtos ou ramos de negócios de qualquer natureza, nas sessões cinematográficas com ingresso pago.

Art. 155 - As infrações ao disposto nesta Secção punir-se-ão com multa no valor de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente no Município, elevada ao dobro na reincidência.

SECÇÃO III

CLUBES E SOCIEDADES RECREATIVAS

Art. 156 - O funcionamento de qualquer clube ou de sociedade recreativa, nestas incluídas as dançantes, carnavalescas ou semelhantes, não será permitido sem prévio registro na Divisão das Finanças da Prefeitura, do qual constarão:

- I. Nome da sociedade e excerto dos estatutos;
- II. Finalidade;
- III. Endereço da sede social e das dependências desta em outros locais;
- IV. Nome, nacionalidade e domicílio dos diretores;
- V. autorização de funcionamento, pela secção estadual competente;
- VI. Termo de responsabilidade pelo cumprimento rigoroso das normas constantes deste
- VII. Código.

Parágrafo único - A modificação de qualquer dado referido nos itens deste artigo deverá ser comunicado à Divisão das Finanças da Prefeitura.

Art. 157 - Não é permitida, nos clubes e sociedades recreativas em geral, a prática de qualquer jogo de azar, inclusive rifa, sob pena de cassação da licença além da aplicação da multa cabível.

Parágrafo Único - A proibição a que se refere o artigo estende-se, sob pena de apreensão além da multa cabível, aos aparelhos mecânicos ou eletrônicos em que se torne possível a troca de fichas por dinheiro.

Art. 158 - Os clubes ou sociedades recreativas em geral, não poderão realizar ensaios que possam ser ouvidos fora das respectivas sedes e ultrapassem às 23:00 horas, e, no máximo, duas vezes por semana, exceto na quinzena precedente ao Carnaval, quando serão permitidos diariamente e até àquela hora.

Art. 159 - Nenhum baile, inclusive os carnavalescos, poderá exceder às 4:00 horas da manhã.

Art. 160 - As infrações ao disposto nesta Secção serão punidas com multa no valor de 30% (trinta por cento) do salário mínimo, elevada ao dobro na reincidência.

Art. 161 - As casas noturnas de divertimentos, como dancings, cabarés, boites, night-clubs e assemelhados, ficam, além das demais exigências legais, sujeitas ainda às seguintes:

- I. Aprovação prévia do elenco artístico, renovada sempre que sofra alteração;
- II. Proibição da entrada de menores de dezoito anos, respeitadas as demais determinações do respectivo juízo;
- III. Não haver, no estabelecimento, dormitório ou compartimento fechado;
- IV. Horário estrito das 21:00 às 4:00 horas, dependendo o funcionamento, antes daquela ou depois desta da licença especial de antecipação ou prorrogação, a juízo da Prefeitura e sem que cause qualquer inconveniente à vizinhança e ao sossego público;
- V. Rigorosa observância das normas de higiene, saúde e de sossego público;
- VI. Censura antecipada, e visto da autoridade policial competente, de todos os números do programa.

Parágrafo Único - A infração ao disposto neste artigo punir-se-á com multa no valor de 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente no Município elevada ao dobro na reincidência, e cassação da licença à terceira infringência dos itens IV e V.

CAPÍTULO III

OCUPAÇÃO DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

SECÇÃO I

NORMAS GERAIS

Art. 162 - A ninguém é lícito, sem prévia autorização ou permissão da Prefeitura, ocupar o leito e passeios das vias públicas e o espaço aéreo a estes correspondentes.

Art. 163 - É proibido expor ou depositar materiais, mercadorias ou objetos nos leitos, passeios canteiros e refúgios das vias e logradouros públicos do Município, sob pena de apreensão desses bens e aplicação da multa cabível, ressalvadas os casos específicos neste Código.

§ 1º - Os bens apreendidos serão removidos ao Depósito Municipal e somente devolvidos após o pagamento da multa e dos preços fixados pelo Executivo para a condução e diárias do depósito.

§ 2º - Não efetuado o pagamento a que se refere o parágrafo anterior, serão os bens apreendidos levados a leilão, dentro de oito dias da apreensão, para pagamento da multa e demais despesas; se deterioráveis, dentro de 24:00 horas, ou encaminhados a associação beneficente à escolha do Prefeito.

§ 3º - Se o produto do leilão, que será efetuado de uma só vez e com prévio anúncio publicado na imprensa oficial, não for suficiente para o pagamento da multa e despesas, será a diferença inscrita como dívida para cobrança, nos termos da legislação aplicável.

§ 4º - Os bens que apresentarem sinais de deterioração serão inutilizados, a critério da Divisão de Finanças.

Art. 164 - Os materiais de construção de obras particulares, quando não retirados para o interior das obras, no ato do descarregamento, apenas poderão permanecer em parte do passeio durante o máximo de 24:00 horas, sob pena de sua remoção ao Depósito Municipal e cominação da multa cabível, sendo somente devolvida após o pagamento desta e das despesas da remoção, aplicando-lhe o disposto nos parágrafos do artigo precedente.

Parágrafo Único - Em caso algum permitir-se-á a ocupação total do passeio ou de qualquer área do leito carroçável das vias e logradouros, sob as penas do artigo.

SECÇÃO II

PERMISSÕES DE OCUPAÇÃO

Art. 165 - Somente poderá ser admitida a armação de coretos ou palanques desmontáveis nas vias ou logradouros públicos, para fins eleitorais, patrióticos, religiosos ou festividades populares, satisfeitas as seguintes condições:

- I. Autorização prévia da Prefeitura quanto ao local e mediante apresentação de requerimento e anexação de croquis da instalação e suas medidas;
- II. Não perturbe o livre trânsito de transeuntes;
- III. Prestação da caução arbitrada para ocorrer às despesas com a eventual reparação do calçamento ou do bem público;
- IV. Remoção dentro em 24:00 horas do término da comemoração ou festividade.

Parágrafo Único - Não removido o coreto ou palanque, vencido o prazo constante do item IV do artigo, será a instalação desmontada pela Prefeitura e conduzida ao Depósito Municipal, de onde somente poderá ser retirada após o pagamento da multa lavrada e das demais despesas, procedendo-se na forma dos parágrafos do artigo 163.

Art. 166 - A instalação de mesas, cadeiras e toldos, para o serviço de bar e confeitaria ao ar livre, é permitida, a título precário em trechos determinados pela Prefeitura e situados na parte interna dos parques, largos e praças públicas, ajardinados ou não.

Art. 167 - Em casos excepcionais poderá a permissão referida no artigo anterior estender-se a ruas cujos passeios possuam largura suficiente, a juízo da Prefeitura, para a passagem de pedestres.

Parágrafo Único - Na hipótese do artigo, a ocupação não poderá exceder a 2/3 (dois terços) do passeio, nem embaraçar de nenhuma forma o acesso a propriedades particulares fronteiras ou contíguas.

Art. 168 - A permissão a que se refere os artigos 166 e 167 proceder-se-á de concorrência pública, devendo constar do edital o preço mínimo por metro quadrado da área a ocupar-se, não podendo aquele ser inferior ao valor das locações das lojas existentes nas imediações.

Art. 169 - Em frente aos estabelecimentos que explorem o comércio de bar e confeitaria, será permitida a colocação de mesas, cadeiras e toldos ultrapassando a testado do imóvel, desde que pago o preço mensal pela ocupação do passeio fixado pelo Executivo e não exceda área superior a 2/3 (dois terços) da largura do passeio e não haja embaraço ao trânsito de pedestres.

Art. 170 - O primeiro pagamento do preço mensal relativo à ocupação far-se-á no ato da outorga da permissão, sendo os subseqüentes pagos adiantadamente, até o dia 05 (cinco) de cada mês, sob pena de cassação da permissão e recolhimento das mesas e cadeiras ao Depósito Municipal, de onde somente poderão ser retirados após o pagamento das despesas da remoção e depósito, procedendo-se a seguir na forma dos parágrafos 2º e 3º do artigo 163.

Art. 171 - A permissão de ocupação será outorgada sempre a título precário, podendo cassar-se a qualquer tempo, - a juízo da Prefeitura ou quando se tornar inconveniente aos proprietários, inquilinos ou ocupantes de imóveis situados nas imediações - sem direito à restituição dos preços pagos e ao ressarcimento de quaisquer despesas efetuadas pelo permissionário.

Parágrafo Único - A permissão é pessoal e intransferível, não podendo o permissionário aliená-la a qualquer título.

Art. 172 - Finda a permissão, ou casada esta, o logradouro deverá ser entregue à Prefeitura nas mesmas condições anteriores à sua outorga.

Parágrafo Único - Para os fins do artigo, exigir-se-á do permissionário prestação de caução idônea, em dinheiro ou título públicos.

SECÇÃO III

BANCAS DE JORNAIS, REVISTAS E LIVROS

Art. 173 - Os locais para instalação de bancas de jornais, revistas e livros serão designados pelo Executivo, obedecido o seguinte:

- I. Nas proximidades dos cruzamentos de ruas e avenidas e afastados, no mínimo, cinco metros da intersecção dos alimentos dos prédios;
- II. Nas calçadas dos recantos ajardinados e refúgios de pedestres nas praças e largos.

§ 1º - Nas ruas e avenidas somente será permitida, em cada cruzamento, a instalação de 02 (duas) bancas, nas imediações das esquinas diagonalmente opostas e junto às respectivas guias.

§ 2º - Nas praças e largos, o número de bancas não poderá ultrapassar a 08 (oito), uma oposta a outra, em cada uma das 04 (quatro) extremidades do logradouro.

§ 3º - A localização das bancas efetuar-se-á de maneira a que não criem embaraços à circulação de pedestres, ao embarque e desembarque de passageiros dos veículos de transportes coletivos e ao trânsito em geral, a critério da Prefeitura nem poderá situar-se a menos de 100 (cem) metros de agência do mesmo gêneros de comércio.

Art. 174 - Nenhuma permissão será outorgada para instalação de bancas para venda de jornais, revistas e livros em conjunto, sem prévia concorrência pública, designando o Executivo independentemente de licitação, até 05 (cinco) pontos, para localização de bancas para a venda exclusiva de livros usados, literários, didáticos, técnicos e científicos por meio de bancas de modelo e dimensões aprovados.

Parágrafo Único - O edital da concorrência fixará o preço mínimo mensal pela área a ser utilizada, não podendo o interessado possuir mais que um ponto.

Art. 175 - Os licitantes vencedores submeterão o desenho da respectiva banca à aprovação da Prefeitura, que poderá negá-la, exigindo as modificações necessárias ao lugar a ser ocupado às condições de tráfego, trânsito e estética.

Art. 176 - Aprovado o modelo da banca, a Divisão das Finanças expedirá o aviso-recibo da taxa de licença para localização, funcionamento e instalações da atividade que será paga independentemente do preço da ocupação da área.

Art. 177 - O primeiro preço pela ocupação será pago quando da expedição da taxa de licença, e os demais adiantadamente, até o dia 05 (cinco) de cada mês, observando-se o disposto no artigo 170 deste Código.

Art. 178 - Nenhuma modificação poderá fazer-se nas bancas, sem autorização da Prefeitura, sendo vedada a exposição das mercadorias até um máximo de 60 cm (sessenta centímetro) na parte antero-inferior e até um máximo de 30 cm (trinta centímetro) nas partes laterais, além do espaço ocupado pela banca.

Art. 179 - Os preços pagos pela ocupação de área serão reajustados anualmente, na mesma proporção dos eventuais aumentos do salário mínimo ocorridos a partir da data da instalação das bancas.

Art. 180 - A permissão para ocupação de área é pessoal e intransferível, não podendo o permissionário aliená-la a terceiro.

Art. 181 - O permissionário poderá exercer sua atividade ininterruptamente, vedado possuir mais que um auxiliar, sendo obrigado a:

- I. Manter a banca em perfeitas condições de conservação e asseio;
- II. Não recusar expor à venda jornais e revistas nacionais.

Art. 182 - Ao permissionário é proibido:

- I. Vender ou expor à venda, sob pena de apreensão, jornais, revistas e livros, ou quaisquer publicações, nocivos à formação moral da juventude ou ofensivos à moral, aos bons costumes e à segurança nacional;
- II. Ocupar os passeios, muros ou paredes com a exposição de suas mercadorias.

Parágrafo Único - A inutilização das mercadorias apreendidas nos casos referidos no item I deste artigo, dependerá de autorização da autoridade judicial ou policial competente.

Art. 183 - Sempre que julgar de conveniência ou interesse público a remoção ou a supressão das bancas, de maneira geral ou parcialmente em determinadas zonas da cidade, a Prefeitura poderá ordená-las, cassando as respectivas permissões e licenças independentemente de qualquer indenização ou ressarcimento.

Parágrafo Único - A remoção efetuar-se-á mediante aviso prévio de 30 (trinta) dias e a supressão, total ou parcial, de 90 (noventa) dias.

Art. 184 - As infrações ao disposto na presente secção serão punidas com multa no valor de 15% (quinze por cento) do salário mínimo vigente no Município, elevada ao dobro da reincidência, sendo

a terceira infração do mesmo dispositivo seguida da cassação da permissão e da licença outorgada.

SECÇÃO IV

BANCAS OU BARRACAS DE FLORES

Art. 185 - Poderá a Prefeitura, mediante solicitação dos interessados por determinação especial, designar locais onde seja permitida a instalação de bancas ou barracas para venda de flores e plantas ornamentais em vias e logradouros públicos da cidade.

Art. 186 - Designados os locais abrir-se-á concorrência pública, cujo edital fixará o preço mínimo pela área a ocupar-se.

Art. 187 - As bancas ou barracas obedecerão a modelos aprovados pela Prefeitura e não poderão por suas dimensões, forma ou localização, embaraçar o trânsito nem o uso das vias e logradouros.

Art. 188 - Independentemente do disposto no artigo 185, poderá a Prefeitura, na época de Finados autorizar livremente o comércio de flores.

Art. 189 - Aplicam-se às bancas ou barracas de flores as mesmas disposições, inclusive cominações, relativas às bancas de jornais, revistas e livros, constantes da secção anterior deste Código.

SECÇÃO V

ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS

Art. 190 - Os veículos de aluguel ou a frete, destinados ao transporte de passageiros ou de carga e que aguardam serviço nas vias e logradouros públicos, somente poderão permanecer estacionados, após a expedição do respectivo Alvará de Permissão, concedido a título precário, a requerimento dos proprietários, satisfeitas as seguintes exigências:

- I. Quanto ao motorista ou condutos do veículo:
 - a. Prova de habilitação profissional, por meio de fotocópia autenticada da Carteira Nacional de Habilitação;
 - b. Atestado de antecedentes criminais;
 - c. Prova de inscrição no Instituto Nacional de Previdência Social;
 - d. Comprovante de Inscrição no Cadastro Fiscal de Serviços do Município;
 - e. Atestado de residência expedido pela autoridade policial.
- II. Quanto ao veículo:
 - a. Prova de sua propriedade, por meio de fotocópia autenticada no verso e anverso do respectivo certificado, expedido pela autoridade competente;
 - b. Prova de vistoria realizada pelo órgão de trânsito estadual competente;

Art. 191 - Não se destinando o veículo a ser dirigido por seu proprietário, deverá este instruir o requerimento com fotocópia autenticada de sua Cédula de Identidade, verso e anverso, e com o atestado de antecedentes criminais, indicando a pessoa que irá dirigir o veículo, a qual cumprirá o disposto no item I do artigo precedente.

Art. 192 - Satisfeitos os requisitos previstos nos artigos anteriores desta secção e pagos a taxa anual de licença para localização, funcionamento e instalação de atividades e os preços pela ocupação de área e pela expedição do alvará de permissão, será este entregue ao interessado.

Parágrafo Único - O Alvará de Permissão, que será expedido um para cada veículo, conterá para sua perfeita caracterização:

- I. Os dizeres "Prefeitura Municipal de Rio Branco";
- II. nome da repartição expedidora;
- III. número e a data da sua expedição;
- IV. nome do permissionário e o respectivo endereço;
- V. número do registro geral da Cédula de Identidade do permissionário ou de seu prontuário constante da Carteira Nacional de Habilitação Profissional;
- VI. ponto de estacionamento, designado pelo seu número e local;
- VII. número da placa identificadora do veículo, sua marca, ano de fabricação e número do motor.

Art. 193 - Poderá a Prefeitura, a qualquer tempo, determinar que os veículos de que trata esta secção sejam vistoriados a fim de que se lhes verifique o estado de segurança, funcionamento, asseio e conservação.

Parágrafo Único - Será cassado o Alvará de Permissão de Estacionamento ao permissionário que não atender à determinação de vistoria, no prazo estipulado.

Art. 194 - Nenhum Alvará de Permissão será expedido sem que o proprietário do veículo, ou a pessoa que explore o serviço de transporte, apresente o Cartão de Inscrição no Cadastro Fiscal de Serviços.

Art. 195 - Em caso de morte do permissionário, o Alvará de Permissão de Estacionamento poderá ser transferido ao espólio, ou a quem por partilha couber o veículo, se a transferência for requerida dentro do prazo de vigência da permissão, mediante o pagamento do preço dos serviços de expediente relativos à transferência fixado pelo Executivo, observando-se, no que couber, o disposto nos artigos 190 e 191.

Art. 196 - O adquirente de veículo, cujo vendedor possua Alvará de Permissão de Estacionamento, poderá obter a transferência daquele para o seu nome, mediante requerimento acompanhado dos comprovantes da aquisição, de fotocópia do Alvará de Permissão e de Declaração de anuência do proprietário anterior, além de satisfazer, no que couber, os artigos 190 e 191 deste Código.

Parágrafo Único - Aprovada a transferência e apresentado o Cartão de Inscrição a que se refere o artigo 194, cancelar-se-á o Alvará da permissão de Estacionamento existente, expedindo-se outro em nome do novo proprietário, após pago o preço pelos serviços de expediente da transferência.

Art. 197 - O Alvará de Permissão de Estacionamento será renovado anualmente, mediante requerimento instruído com os seguintes documentos:

- I. Alvará de Permissão de Estacionamento relativo ao exercício anterior;
- II. Fotocópia autenticada do verso e anverso do Certificado de Propriedade do Veículo;
- III. Atestado de antecedentes criminais, com firma reconhecida da autoridade expedidora;
- IV. Fotocópia autenticada da Carteira Nacional de Habitação, com o respectivo comprovante de sanidade, ou na hipótese de o requerente não dirigir o veículo, fotocópia autenticada da Cédula de Identidade, verso e anverso;
- V. Prova de quitação do Imposto Sobre Serviços, quando cabível.

Parágrafo Único - O requerente, no caso de outro motorista dirigir o veículo, juntará também, relativamente àquele; os documentos referidos nos itens III e IV deste artigo.

Art. 198 - As entradas dos requerimentos de renovação de alvará de permissão de estacionamento obedecerão os seguintes prazos:

- I. Veículos para transporte de passageiros:

- a. Durante o mês de Janeiro - permissionários dos pontos nºs 01 a 20;
- b. Durante o mês de Fevereiro - permissionários dos pontos nºs 21 a 40;
- c. Durante o mês de Março - premissionários dos pontos nºs 41 em diante;

II. Veículos para transportes de cargas, durante o mês de Abril.

§ 1º - Até 30 (trinta) dias além dos prazos constantes deste artigo, a renovação poderá ser autorizada, com o pagamento, a título de multa, de 50% (cinquenta por cento) do valor do preço da ocupação de área fixada pelo Executivo.

§ 2º - Expirados os 30 (trinta) dias suplementares referidos no parágrafo anterior, a permissão caducará.

Art. 199 - Qualquer ponto de estacionamento poderá ser, por conveniência ou interesse público, ser extinto, transferido, ampliado ou diminuído.

Art. 200 - As infrações a qualquer dispositivo desta secção serão punidos com multa no valor de 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente no Município, elevada ao dobro na reincidência.

SECÇÃO VI

E N G R A X A T E S

Art. 201 - O exercício da profissão de engraxate, nas ruas e logradouros públicos do Município, será permitido apenas mediante prévia licença outorgada pela Prefeitura.

Art. 202 - A licença será expedida para o 1º Distrito e para fora deste, de acordo com a solicitação do interessado, feita em formulário fornecido pela Prefeitura, ao qual serão anexados os seguintes documentos:

- I. Certidão de Nascimento, Batismo ou Casamento;
- II. Atestado de Antecedentes Criminais;
- III. Atestado Médico, fornecido pela repartição municipal competente, de que não sofre de moléstia infecto-contagiosa.

Parágrafo Único - Tratando-se de menor de idade, deverá ser exibida autorização do pai, tutor, responsável ou do juizado de menor, para o exercício da profissão, sendo o atestado de antecedentes suprido com declaração de boa conduta atestada por 03 (três) pessoas idôneas, com as firmas devidamente reconhecidas.

Art. 203 - A Prefeitura, ao designar os pontos, assegurará preferência aos interessados mais necessitados e concedê-los-á sem prejuízo do trânsito, estética e higiene locais, em lugar distante 100 m (cem metros) dos salões de engraxate eventualmente existentes.

Art. 204 - Os pontos de trabalho serão mantidos pelos engraxates em boas condições de asseio e limpeza, não lhes sendo permitido, além da caixa própria, aprovada pela Prefeitura, o emprego de cadeiras, bancos, caixões ou objetos semelhantes.

Art. 205 - A licença é pessoal e intransitável valendo somente para o ponto designado e para o exercício em que for concedida, só podendo ser renovada, anualmente, até o último dia útil de Março, com o atestado médico fornecido pela Prefeitura e a que se refere o item III do artigo 202.

Art. 206 - No ato do licenciamento, que será isento de qualquer retribuição ou tributo, o engraxate receberá gratuitamente 02 (duas) placas, de uso obrigatório, uma das quais colocará à altura do peito e a outra afixada na caixa de trabalho.

TÍTULO V

TRANQUILIDADE E SEGURANÇA PÚBLICA

CAPÍTULO I

POLUIÇÃO SONORA

SECÇÃO I

PROIBIÇÃO EM GERAL

Art. 207 - É expressamente vedado perturbar o bem-estar e o sossego público ou da vizinhança, com ruído, barulhos ou sons de qualquer natureza, produzido por qualquer forma, que ultrapassem os níveis máximos de intensidade tolerados por este Código.

Parágrafo Único - Os níveis de intensidade do som ou ruído, a que se refere este artigo, obedecerão as normas da "ASA" - American Standard Association - Sociedade Americana de Padrões e serão medidos pelo "Medidor de Intensidade do Som", padronizado, por essa Sociedade, em decibels ou decibéis (db).

Art. 208 - Os níveis máximos de som ou ruído permitidos são os seguintes:

- I. Por veículo: 85 db (oitenta e cinco decibéis), medidos na curva "B" do medidor de intensidade do som, à distância de 7,00m (sete metros) do veículo, ao ar livre;
- II. Por máquinas, motores, compressores e geradores estacionários, salvo os do item anterior deste artigo: 55 db (cinquenta e cinco decibéis) no período diurno ou no horário normal, medidos na curva "B", e 45 db (quarenta e cinco decibéis), no período noturno ou no horário noturno ou no horário de prorrogação medidos na curva "A" do medidor, à distância de 5,00 m (cinco metros) no máximo de qualquer ponto das divisas do imóvel onde se localizam ou no ponto de maior nível de intensidade do ruído ou som de edifício do reclamante (ambiente do reclamante);
- III. Por alto-falante, rádios, orquestras, instrumentos isolados, aparelhos ou utensílios de qualquer natureza utilizados para qualquer fim em estabelecimentos comerciais ou em que se realizem divertimentos públicos: 55 db (cinquenta e cinco decibéis), no período diurno ou no horário normal, medidos na curva "B", e de 45 db (quarenta e cinco decibéis), no período noturno ou no horário de prorrogação, medidos na curva "A" do Medidor de Intensidade de Som, à distância de 5,00 m (cinco metros) de qualquer ponto da divisa do imóvel onde se localizem.

Parágrafo Único - Aplicam-se aos semoventes os níveis referidos no item II deste artigo.

Art. 209 - São terminantemente proibidos, nas vias e logradouros públicos, anúncios, pregões ou propaganda comercial, por meio de aparelhos ou instrumentos, de qualquer natureza, produtores ou amplificadores de ruído ou som, individuais ou coletivos, como, entre outros, buzinas, apitos, tímpanos, trompas, sinos, sereias, cornetas, matracas, alto-falantes, amplificadores, tambores, fanfarras, bandas ou conjuntos musicais.

Art. 210 - É vedada, nas vias e logradouros públicos, a queima de bombas, rojões, foguetes ou quaisquer outros fogos de artifício.

Art. 211 - Nos imóveis particulares, será permitida, no horário noturno, a queima de fogos de artifícios cujos estampidos não ultrapassem o nível máximo de 90 db (noventa decibéis), medidos na curva "C" do Medidor de Intensidade de Som, à distância de 7,00 m (sete metros) do lugar do estampido ao ar livre, obedecidas as determinações policiais em vigor.

Parágrafo Único - A Prefeitura somente licenciará estabelecimentos comerciais ou industriais que venham ou fabriquem fogos de artifício de qualquer natureza ou espécie, cujos estampidos, na queima, não ultrapassem o nível referido neste artigo, respeitadas as demais disposições legais ou regulamentares vigentes.

Art. 212 - São ainda proibidos:

- I. uso de buzinas de veículos, a não ser em caso de extrema necessidade, observadas as disposições da autoridade de trânsito;
- II. apregoamento ou anúncios em vozes exageradas, alarmantes ou contínuas.

Art. 213 - As infrações a qualquer dispositivo da presente Secção punir-se-ão com multa no valor de um salário mínimo vigente no Município, elevada ao dobro na reincidência e cassação da licença à terceira do mesmo dispositivo.

SECÇÃO II

EXCEÇÕES E PROIBIÇÕES ABSOLUTAS

Art. 214 - Não se compreendem, nas proibições dos artigos anteriores deste Capítulo, os ruídos e sons produzidos por:

- I. Vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral, de acordo com a lei;
- II. Sinos de igrejas ou templos religiosos, na marcação de horas ou anunciação de atos ou cultos;
- III. Fanfarras ou bandas de música, em cerimônias cívicas ou religiosas;
- IV. Máquinas ou aparelhos em obras em geral, observando o disposto no caput do artigo 211;
- V. Sereais ou aparelhos de utilização sonora de ambulância e de serviços públicos de socorro;
- VI. Manifestações, nos divertimentos públicos desportivos, em prélios e competições, devidamente licenciados e dentro do período entre às 7:00 e às 22:00 horas, e excepcionalmente no tríduo carnavalesco e na passagem do ano velho para o novo.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica nas proximidades de escolas, teatros, tribunais, igrejas e repartições públicas, nas horas de funcionamento destes, e, permanentemente, no caso de hospitais, sanatórios e casas de saúde.

CAPÍTULO II

POLUIÇÃO AÉREA E AMBIENTAL

SECÇÃO I

NORMAS GERAIS

Art. 215 - As fábricas, oficinas, garagens, postos de serviços e de abastecimento, depósitos de inflamáveis ou de explosivos e os estabelecimentos industriais em geral são obrigados a diligenciar meios e processos indispensáveis a preservar, a critério da Prefeitura, o ar de exalações, poeiras, gases e detritos danosos à saúde e ao bem-estar da vizinhança e da coletividade.

Art. 216 - Para efeito de licenciamento, os estabelecimentos referidos no artigo precedente obedecerão à localização constante da Lei de Zoneamento, sendo vedada a instalação que, pela emanção de gases, vapores, poeiras ou detritos, sejam considerados nocivos ou danosos à saúde pública ou à vizinhança.

Parágrafo Único - Enquanto não existirem normas técnicas brasileiras, oficialmente adotadas para a poluição aérea ou ambiental, serão considerados como nocivos e danosos à saúde pública os gases e vapores como tais havidos pela Sociedade Americana de Padrões ou pela Conference of Governmental Industria Hygienists.

SECÇÃO II

SANÇÕES

Art. 217 - Verificada a existência de infração ao disposto neste Capítulo, mediante vistoria realizada por engenheiro municipal, por solicitação de qualquer interessado ou ex-offício, será instaurado processo administrativo para aplicação das sanções legais.

Parágrafo Único - por determinação do Prefeito , poderá requisitar-se o auxílio de técnicos ou entidades estranhos ao quadro de funcionalismo, para melhorar instrução do processo, ou iniciar-se vistoria judicial ad-perpetuum rei memoriam.

Art. 218 - Positivada a infração será o proprietário ou o responsável pelo estabelecimento causador do perigo, dano ou incômodo intimado a fazê-lo cassar, em prazo razoável, de acordo com as circunstâncias, sob pena de imposição de multa no valor de um salário mínimo vigente no Município, elevada ao dobro em cada reincidência, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal cabíveis.

Parágrafo Único - De acordo com a gravidade do caso ou grau de dano no nocividade, à juízo do Prefeito, a multa poderá referir-se cada dia desobediência à intimação e fechamento, após a cassação da licença de localização, funcionamento e instalação da atividade.

Art. 219 - Cassada a licença e fechado o estabelecimento, esta somente poderá ser novamente concedida após sanados os inconvenientes que motivaram a cassação, o que será devidamente verificado por vistoria de engenharia municipal, ressarcida a Municipalidade das despesas ocasionadas com o processamento e verificação da infração e saneamento desta.

Art. 220 - Os estabelecimentos já licenciados quando da promulgação da Lei de Zoneamento, em desconformidade com a localização por ela determinada, poderão ser tolerados, se convenientemente adaptados as condições do local, de modo que não constituam perigo, dano ou incômodo à vizinhança, respeitadas as demais disposições por aquela Lei exigida.

Parágrafo Único - Os casos de adaptação dos estabelecimentos às normas da Lei de Zoneamento, especialmente aos usos e localização por ela estabelecidos, serão apreciados por Comissão a instituir-se pelo Prefeito, dentre engenheiros da Municipalidade presidida pelo Secretário de Obras.

CAPÍTULO III

SOSSEGO E BEM-ESTAR PÚBLICO

SECÇÃO I

TRÂNSITO E LOCOMOÇÃO

Art. 221 - É vedado transitar com veículo de qualquer natureza nos passeios, canteiros e refúgios das vias e logradouros públicos do Município ou estacioná-los nesses locais, ainda que não impeçam o trânsito de pedestres.

§ 1º - Além da aplicação da multa cabível serão os veículos ou semoventes removidos ao Depósito Municipal, de onde somente poderão ser retirados com o pagamento da multa e dos preços de remoção e das diárias do depósito.

§ 2º - Não efetuados os pagamentos a que se refere o parágrafo anterior, serão os veículos ou semoventes levados a leilão, dentro de 30 (trinta) dias da data da remoção, precedido aquele de edital publicado na imprensa oficial, 08 (oito) dias antes da sua realização.

§ 3º - Se o produto do leilão não for suficiente para a cobertura da multa e despesas, a diferença será inscrita como dívida ativa, para cobrança judicial.

Art. 222 - O disposto no artigo anterior não se aplica a carrinhos de criança até seis anos de idade e carros para enfermos ou paralíticos, nem nos locais onde se localizem hotéis e hospitais e em que haja recuo no alinhamento da construção de pelo menos 3,00 m (três metros) de largura além do passeio, casos, em que será permitido o estacionamento pelo tempo estritamente necessário ao embarque e desembarque de passageiros.

Art. 223 - Não é permitida a existência de oficinas para reparos, trocas de pneumáticos ou consertos em veículos a motor em locais que não possuam espaço suficiente para o recolhimento dos veículos a serem reparados ou consertados, sendo-lhes vedada a prática desses atos nas vias e logradouros públicos.

Parágrafo Único - À terceira infração, além da aplicação da multa cabível, será cassada a licença de localização, funcionamento e instalação da oficina.

Art. 224 - As infrações a qualquer dispositivo desta Secção serão punidas com multa no valor de 40% (quarenta por cento) do salário mínimo vigente no Município, elevado ao dobro na reincidência.

Parágrafo Único - Para cobrança das multas por infração ao artigo 221 deste Código, poderá a Prefeitura, por convênio ou acordo com as autoridades estaduais incumbidas do licenciamento de veículos cobrá-las no ato da efetivação daquele.

SECÇÃO II

APREENSÃO E PROTEÇÃO DOS ANIMAIS

Art. 225 - Os animais encontrados soltos nas vias e logradouros público do Município serão apreendidos e recolhidos ao Depósito Municipal e multados os respectivos donos.

Parágrafo Único - O animal cuja apreensão for impossível ou perigosa poderá ser sacrificado no lugar onde se encontrar.

Art. 226 - Os animais apreendidos serão registrados, no Depósito Municipal, em livro especial, com menção do dia, local e hora da apreensão, raça, sexo, pêlo, sinais característicos e, sendo cão, o número de sua placa de matrícula, se houver.

§ 1º - Se o cão apreendido possuir na coleira, placa de matrícula, será o respectivo dono avisado, por escrito, cobrando-se recibo da entrega do aviso.

§ 2º - Em todos os demais casos a apreensão de animais será comunicada por edital publicado na imprensa oficial.

Art. 227 - À matrícula de cães poderá fazer-se em qualquer época do ano, pagos os preços fixados pelo Executivo, devendo constar do seu registro:

- I. Número de ordem da apresentação;
- II. Nome, profissão e domicílio do dono;
- III. Nome, sexo, raça e outras características do cão.

§ 1º - A matrícula não renovada até 31 de dezembro de cada ano será cancelada.

§ 2º - Como prova da matrícula, fornecer-se-á ao interessado placa da qual constarão em relevo o número de ordem e o ano a que se refere, e que deverá ser colocada permanentemente na coleira do cão.

§ 3º - Os cães matriculados serão vacinados contra a raiva.

Art. 228 - Uma vez apreendidos e registrados, serão os cães conservados no Depósito Municipal pelo prazo de 04 (quatro) ou 02 (dois) dias, conforme sejam ou não portadores de placa de matrícula.

Parágrafo Único - Na contagem do prazo, não se incluirá o dia da apreensão.

Art. 229 - Dentro do prazo fixado no artigo anterior, poderão os interessados retirar os animais apreendidos, desde que:

- I. Proven sua propriedade, com 02 (duas) testemunhas idôneas ou por meio de atestados da autoridade policial;
- II. Paguem a multa e despesas da remoção, da apreensão e depósito;
- III. Exibam atestado do veterinário da Prefeitura de não apresentar o animal de moléstias transmissíveis ao homem, ou, em se tratando de cães e gatos, de estarem estes vacinados contra a raiva, com o preço da vacina pago pelos interessados.

Art. 230 - Findo o prazo do artigo 228, serão:

- I. Os cães e gatos comuns sacrificados ou cedidos a estabelecimentos científicos, a juízo do Prefeito;
- II. Os cães e gatos de raça especial e os demais animais levados à leilão em dia e hora previamente anunciados por edital publicado na imprensa oficial.

Parágrafo Único - Não havendo licitantes, os animais serão doados, ou, inexistindo interessados, serão sacrificados.

Art. 231 - O animal atacado de raiva, ou com sintomas desse mal, será isolado, ficando o seu proprietário ou possuidor obrigado a denunciar o fato incontinentemente às autoridades sanitárias da Prefeitura ou do Estado.

Art. 232 - Tendo conhecimento de um caso de raiva ou de suspeita da moléstia, o administrador do Depósito Municipal o levará ao conhecimento do Prefeito, que diligenciará no sentido de verificar a eventual existência de outros casos, para resguardo da população.

§ 1º - Os animais raivosos serão imediatamente sacrificados, bem como os que estiverem em contato com aqueles e não haja tempo ou possibilidade de tratamento.

§ 2º - Os animais suspeitos ficarão sob observação.

Art. 233 - Nenhum cão poderá ser conduzido pelas vias ou logradouros públicos da cidade sem que esteja devidamente açaimado, sob pena de apreensão.

Art. 234 - É expressamente proibido criar:

- I. Abelhas na área urbana;
- II. Galinhas no interior das residências ou porões destas;
- III. Pombos no forro das casas.

Art. 235 - A ninguém é lícito maltratar animais ou praticar atos de crueldade contra aqueles, especialmente:

- I. Fazer os de tiro ou tração, transportar carga ou passageiros de peso superior às suas forças;
- II. Carregá-los com peso além de 150k (cento e cinquenta quilos);
- III. Montá-los, quando carregados com a carga permitida;
- IV. Fazer trabalhar os doentes, feridos, aleijados, extenuados ou extremamente magros;
- V. Obrigá-los a tiro ou trabalho de duração superior a 8:00 horas contínuas ou 6:00 sem água e alimentação apropriada, ou esforço excessivo;
- VI. Azorragá-los com rancor quando estiverem caídos ou parados, ou castigá-los com excesso, por qualquer motivo;
- VII. Transportá-los ou conduzi-los de cabeça para baixo, suspensos pelas asas ou pés ou em qualquer posição incômoda que lhes possa causar sofrimentos;
- VIII. Transportá-los amarrados à traseira de veículos ou atados um ao outro pela cauda;
- IX. Abandoná-los em qualquer ponto, quando doentes, enfraquecidos ou feridos;
- X. Amontá-los em locais de espaço insuficiente ou sem água e alimentos;
- XI. Arreá-los de modo impróprio ou sobre feridas ou chagas;
- XII. Tratá-los com violência ou sofrimento por qualquer meio ou processo, ainda que não especificados neste artigo.

Art. 236 - As infrações a qualquer dispositivo desta Secção serão punidas com multa de 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente no Município, elevada ao dobro na reincidência.

SECÇÃO III

EXTINÇÃO DE INSETOS NOCIVOS

Art. 237 - Todo proprietário de terreno, cultivado ou não situado dentro do território do Município, é obrigado a extinguir os formigueiros ou focos de insetos nocivos, existentes nas áreas de sua propriedade.

Art. 238 - Verificada, pelos agentes municipais, existência de formigueiros ou focos de insetos nocivos, será o proprietário do imóvel intimado a exterminá-los no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa.

Art. 239 - Não cumprida a intimação, além da imposição da multa no valor de 20% (vinte por cento) do salário mínimo, vigente no Município, a Prefeitura promoverá a extinção do formigueiro ou focos de insetos, diretamente ou por contratação de serviço de terceiros, cobrando as despesas do proprietário, acrescidas de 20% (vinte por cento), a título de administração.

SECÇÃO IV

PROTEÇÃO DE ÁRVORES E ÁREAS VERDES

Art. 240 - Nenhuma árvore na área urbana ou mata ou floresta existente no Município, poderá ser destruída ou devastada sem prévia autorização ou licença da Prefeitura.

Art. 241 - Na zona urbana serão protegidas as áreas verdes e estimulados os plantios de árvores, não sendo admitida, para efeito de loteamento e construção, a inexistência de áreas verdes, segundo as prescrições da Lei de Zoneamento.

Art. 242 - As construções na área urbana evitarão o corte ou derrubada de árvores majestosas ou de grande copa, determinando a Prefeitura, nos projetos, o refazimento destes para a proteção daquelas.

Parágrafo Único - Não sendo possível a construção sem a extinção das árvores ou grandes partes dessas, a Prefeitura desapropriará o imóvel ou, sendo o caso, a parte necessária à conservação das árvores.

Art. 243 - É vedada a queimada de matas, capoeiras, lavouras, roçados ou campos existentes no Município, ainda que para fins agrícolas.

Art. 244 - As infrações ao disposto nesta Seção serão punidas com multa no valor de 02 (dois) salários mínimos, vigente no Município, ficando o proprietário obrigado, no prazo fixado na intimação, ao replantio das árvores, sob pena de fazê-lo a Prefeitura, cobrando as despesas daquele, acrescidas e 20% (vinte por cento) a título de administração.

SECÇÃO V

MUROS DE FECHO, PASSEIO E LIMPEZA DE TERRENOS

Art. 245 - Os proprietários ou possuidores de imóveis são obrigados, sob as penas constantes da legislação tributária, a:

- I. Construir passeios nas limitações do imóvel com vias ou logradouros público dotado de guias e sarjetas, ou de reconstruir os danificados em mais de 1/3 (um terço) da sua área;
- II. Fechar os imóveis não construídos com muros na forma constante do Código de Obras;
- III. Conservá-los em perfeitas condições de limpeza, evitando o crescimento de mato ou o acúmulo de materiais ou detritos de qualquer espécie.

Art. 246 - Quando conveniente, e a juízo da Prefeitura, poderá esta executar a construção do passeio ou do muro de fecho ou efetuar a **limpeza dos terrenos não murados** se, após intimação do proprietário com prazo de 90 (noventa) dias, aquele não a cumprir, cobrando-se-lhe as despesas com os trabalhos, acrescidas de 20% (vinte por cento) a título de administração.

Art. 247 - Os terrenos na zona rural serão, nos seus limites com bem público de uso comum do povo, fechados com:

- I. Cercas de arame farpado, com 03 (três) fios no mínimo e 1,40 cm (um metro e quarenta centímetro) de altura;
- II. Cercas ou sebes vivas de espécies vegetal adequada e resistente;
- III. Telas de fios metálicos, com altura mínima de 1,50 cm (um metro e cinquenta centímetro).

Parágrafo Único - Se após intimação com o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, os proprietários ou possuidores de imóveis a que se refere o artigo não a cumprirem, será a infração punida com multa no valor de 15% (quinze por cento) do salário mínimo, vigente no Município, renovável a cada ano, até o cumprimento da obrigação.

CAPÍTULO IV

CEMITÉRIOS

SECÇÃO I

GENERALIDADES

Art. 248 - Os cemitérios do Município terão caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, livres a todos os cultos religiosos e à respectivos ritos em relação a seus crentes, desde que não ofendam a moral e as prescrições de ordem e segurança pública.

Art. 249 - Os cemitérios constituirão parques reservados e respeitáveis, para cujos fins as áreas serão dispostas em ordem, arruadas, arborizadas e ajardinadas.

Art. 250 - Os cemitérios serão estabelecidos em terrenos previamente escolhidos pela municipalidade, destinados à áreas verdes e serão fechados com muros de pelo menos 2,20 cm (dois metros e vinte centímetros) de altura.

Art. 251 - Os cemitérios serão divididos em quadras, por meio de ruas, e aquelas subdivididas em sepulturas.

Art. 252 - Neles haverá ainda necrotérios para o depósito de cadáveres que, por qualquer motivo, deverão ficar em observação, ou que devam ser autopsiados.

Art. 253 - Os necrotérios deverão ser de construção simples, sem ângulos, nem reentrâncias, claros e convenientemente ventilados, com piso e paredes internas impermeáveis.

Art. 254 - As ruas ou alamedas arborizadas seguirão sempre a direção dos ventos que soprem com mais frequência, não devendo a arborização reta ser cerrada, a fim de facilitar a circulação do ar, nas camadas inferiores, e evaporação da umidade telúrica.

Art. 255 - Haverá, nos cemitérios, edificação para a prática de cerimônias religiosas de qualquer culto, sem emblema ou dístico permanentes que distingam qualquer credo, podendo os adeptos de qualquer deles levar os objetos de sua religião para o ato fúnebre, que deverão ser registrados logo após o sepultamento.

SECÇÃO II

ENTERRAMENTO

Art. 256 - Nos cemitérios serão feitos os enterramentos sem indagação de crença religiosa do falecido, e mediante apresentação de certidão de óbito do escrivão do distrito de paz em que se tiver dado o falecimento, sendo ela transcrita no livro próprio de registro de enterramentos com os dizeres que contiver.

Art. 257 - Os enterramentos não poderão, em regra geral, ser feitos antes de 24:00 horas do falecimento, exceto se:

- I. A causa da morte for moléstia epidêmica ou contagiosa;
- II. cadáver apresentar evidentes sinais de princípio de putrefação.

Parágrafo Único - Não poderá, igualmente, qualquer cadáver permanecer insepulto, no cemitério, após 36:00 horas do falecimento, salvo se o corpo estiver embalsamado ou se houver ordem expressa do Prefeito ou de autoridade jurídica ou policial.

Art. 258 - Cada cadáver será sempre inumado no caixão próprio, e em cada sepultura se enterrará um corpo de cada vez, exceto o da mãe com recém-nascido.

SECÇÃO III

SEPULTURAS

Art. 259 - Os enterramentos serão feitos em sepulturas abertas, em terrenos obtidos pelos interessados, por concessões de uso especial a prazo fixo ou indeterminado, mediante pagamento dos preços fixados pelo Executivo.

§ 1º - A concessão de uso especial a prazo fixo entende-se por 05 (cinco) anos para os adultos e 03 (três) anos para os menores de 12 (doze) anos, findo os quais deverão ser removidos os restos mortais do cadáver sepultado, dentro de 30 (trinta) dias do edital para esse fim publicado na imprensa oficial.

§ 2º - Não obedecido o prazo constante do edital, o administrador promoverá a remoção dos restos mortais para ossário.

§ 3º - Os prazos constantes do Parágrafo Primeiro deste artigo pode não variar, de acordo com as condições geológicas ou químicas do terreno.

Art. 260 - As concessões de uso especial a prazo fixo ou indeterminado poderão ser feitas a particulares, famílias, sociedades civis, instituições, irmandades ou confrarias religiosas, mediante requerimento apresentado à Prefeitura, e sob as seguintes imprescindíveis condições:

- I. Nome, profissão, domicílio do requerimento;
- II. Nome e residência da pessoa ou família, ou designação e sede da sociedade civil, instituição, irmandade ou confraria religiosa à qual é destinada a concessão;
- III. A superfície de terreno concedido, dimensões e situação;
- IV. As pessoas que nele podem inumar-se;
- V. pagamento dos preços fixados.

Parágrafo Único - Do título de concessão constarão as indicações constantes dos 05 (cinco) itens deste artigo, além das referências administrativas julgadas necessárias.

Art. 261 - À vista do título de concessão, o terreno será entregue ao interessado, que poderá utilizá-lo para os fins próprios.

§ 1º - Os túmulos, jazigos mausoléus, cenotáfios, panteões e construções análogas somente poderão ser erigidos, sob a responsabilidade de engenheiro, em terrenos de concessão de uso especial a prazo indeterminado em que tenham sido feitos carneiros ou em que ainda não tenham sepultamentos, ou depois de decorridos os prazos legais de sepultamento.

§ 2º - Os carneiros somente poderão ser construídos pela administração municipal, e as muretas por empreiteiros particulares, devidamente licenciados para trabalharem no cemitério.

Art. 262 - Nos terrenos de concessão de uso especial a prazo fixo ou indeterminado serão inumados:

- I. Só a pessoa indicada, quando a concessão de uso for feita a pessoa determinada;
- II. Apenas os membros da família, quando à esta for feita a concessão;
- III. Os sócios, membros, irmãos ou confrades, e os filhos menores destes, quando a concessão for feita a sociedade, instituição, irmandade ou confraria.

Parágrafo Único - Por família, para os fins do item II deste artigo, entende-se o marido e a mulher, os ascendentes e os descendentes, entre esses compreendidos os respectivos cônjuges.

Art. 263 - Nos terrenos de concessão de uso especial a prazo indeterminado, além das pessoas referidas nos itens I e II e no parágrafo Único do artigo anterior, poderão ser sepultadas quaisquer

outras mediante autorização especial para cada enterramento, assinada pelo concessionário seu sucessor ou pelo representante dos sucessores.

Parágrafo Único - Por sucessores, para os efeitos deste Capítulo, entendem-se os parentes mais próximos, na ordem de vocação hereditária do Código Civil.

Art. 264 - As concessões de terrenos a prazo fixo ou indeterminado serão única e exclusivamente utilizadas para o uso especial a que foram feitas, não podendo ser objeto de qualquer transação, comércio ou alienação, não tendo, junto à Prefeitura, qualquer efeito as estipulações nesse sentido.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo transcrever-se-á nos títulos de concessão e, se positivada a alienação será a concessão cancelada por ato do Prefeito e cedida a outrem, observando o disposto no artigo 271 deste Código.

Art. 265 - As sepulturas para enterramento de cadáveres terão as seguintes medidas:

- I. destinadas a adultos:
 - a. profundidade mínima de 1,55 cm (um metro e cinqüenta e cinco centímetros);
 - b. comprimento de 2,20 cm (dois metros e vinte centímetros);
 - c. largura de 0,80 cm (oitenta centímetros).
- II. destinados a menores:
 - a. de doze anos a maiores de sete: profundidade mínima de 1,32 cm (um metro e trinta e dois centímetros), comprimento de 1,80 cm (um metro e oitenta centímetros) e largura de 0,50 cm (cinqüenta centímetros);
 - b. de sete anos: profundidade de 1,10 cm (um metro e dez centímetros), comprimento de 1,30 cm (um metro e trinta centímetros) e largura de 0,40 cm (quarenta centímetros).

Parágrafo Único - Entre as sepulturas, nas quadras haverá intervalo mínimo de 0,44 cm (quarenta e quatro centímetros) entre os lados do comprimento e de 0,66 cm (sessenta e seis centímetros) entre os lados a largura.

Art. 266 - As sepulturas de concessão de uso especial a prazo fixo ou indeterminado terão a superfície de 2,40 m x 2,30 m (dois metros e quarenta centímetros por dois metros e trinta centímetros), respectivamente frente e fundo das quadras.

Art. 267 - Não é permitida a concessão de uso especial a prazo fixo ou indeterminado dos terrenos gratuitos, nem transformar-se a prazo indeterminado a de prazo fixo.

Art. 268 - Todas as sepulturas serão numeradas com algarismos árabes em relação à quadra em que se acham (1, 2, 3, etc); com algarismos romanos em relação à rua em que se localizarem (I, II, III, etc); as ruas serão designadas por números escritos por extenso (Um, Dois, três, etc).

§ 1º - Os números das sepulturas serão postos horizontalmente no meio da mureta, na parte correspondente aos pés; não existindo mureta, serão colocados em pequenos postes.

SECÇÃO IV

SEPULTURAS EM ABANDONO E EM RUÍNAS

Art. 269 - Os concessionários de terrenos ou seus representantes são obrigados a diligenciar a limpeza, a conservação e os reparos das muretas, carneiros, túmulos, jazigos, mausoléus ou cenotáfios a fim de evitar-lhes o abandono e a ruína, bem como a extinção da concessão.

Art. 270 - Serão consideradas em abandono e em ruínas as sepulturas que, após vistoria realizada por engenheiro municipal, e decurso do prazo, não inferior a 180 (cento e oitenta) dias, fixado por edital publicado na imprensa oficial, não forem objetos dos serviços de limpeza, conservação e reparação especificados.

Parágrafo Único - O laudo do engenheiro será arquivado na repartição competente, a disposição dos interessados, que dele poderão recorrer ao Secretário de Obras, e a seguir ao Prefeito, que decidirá em última e final instância, não suspendendo os recursos o prazo constante do edital.

Art. 271 - Declarada em abandono as sepulturas, serão estas desfeitas e enterrados os restos mortais nelas encontrados a uma profundidade, no mesmo lugar, abaixo de 1,55 m (um metro e cinquenta e cinco centímetros), de modo que se permitam acima novas inumações.

Parágrafo Único - Com a declaração de abandono será extinta a concessão, publicada, o fato, isoladamente ou em relação, na Imprensa Oficial.

SECÇÃO V

EXUMAÇÕES

Art. 272 - Nenhuma exumação poderá ser efetuada, a não ser:

Por autorização escrita do Prefeito;

- I. Por requisição expressa da autoridade judiciária ou policial, em diligência no interesse da justiça;
- II. Após o transcurso de tempo de consumpção do cadáver a que se refere o parágrafo primeiro do artigo 259 deste Código.

§ 1º - Nos casos do item I do presente artigo, o interessado, em requerimento, declarará a qualidade que o autoriza a fazer o pedido de exumação, a razão deste e a causa da morte, juntando consentimento da autoridade policial do Estado para translação do cadáver a outro Município, ou da autoridade consultar, se para outro país.

§ 2º - A exumação a que se refere o item III deste artigo não se fará, se a pessoa falecida o foi por moléstia contagiosa, salvo se a autorização for precedida de imprescindível autorização da repartição sanitária estadual competente.

Art. 273 - Nenhuma exumação far-se-á em tempo de epidemia, nem transportados restos mortais para outros locais sem que sejam aqueles encerrados em caixões apropriados, segundo determinações da autoridade sanitária.

Art. 274 - As exumações serão precedidas sempre do recibo de quitação dos preços fixados pelo Executivo.

SECÇÃO VI

POLÍCIA INTERNA

Art. 275 - O Cemitério Municipal será aberto das 7:00 às 18:00 horas, diariamente, mantendo a Prefeitura guarda diurna e noturna para vigilância.

Art. 276 - É vedada, no Cemitério, a entrada de ébrios, mercadores ambulantes, crianças desacompanhadas e de pessoas seguidas por cães ou qualquer outros animais.

Art. 277 - É ainda proibido:

- I. Escalar os muros do Cemitério e as grades das sepulturas;
- II. Subir às árvores ou aos túmulos e jazigos;
- III. Pisar nas sepulturas;
- IV. Caminhar ou deitar-se nas partes ajardinadas;
- V. Cortar ou arrancar plantas ou flores; lanças papéis ou quaisquer detritos nas passagens, rua ou sepulturas;
- VI. Transitar entre as sepulturas;
- VII. Prejudicar, estragar, sujar ou rabiscar qualquer túmulo ou sepultura;
- VIII. Efetuar quaisquer divertimentos ou instalações para venda de qualquer natureza;
- IX. Gravar inscrições ou epitáfios nas sepulturas sem o visto da administração, que o poderá recusar, se não estiverem convenientemente redigidos;
- X. Praticar atos que danifiquem quaisquer partes do Cemitério.

SECÇÃO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 279 - O concessionário de sepultura ainda não utilizada poderá desistir da concessão, restituindo-lhe a Prefeitura o preço pago.

Art. 280 - Salvo a hipótese do artigo seguinte, a Prefeitura poderá transferir a concessão de uso especial a prazo indeterminado, no caso de falecimento do concessionário e do seu cônjuge, se casado for:

- I. Ao seu parente mais próximo, segundo a ordem da vocação hereditária constante da Legislação Civil;
- II. A um dos seus parentes, mediante desistência expressa dos demais com parentes no mesmo grau ou em grau mais próximo.

§ 1º - O cônjuge sobrevivente do concessionário é considerado, para todos os efeitos deste Capítulo, administrador da concessão, e convocando novas núpcias a administração passará ao mais idoso dos sucessores na linha hereditária do concessionário.

§ 2º - Não havendo acordo entre os sucessores após a morte do cônjuge sobrevivente, para a transferência da concessão, a administração desta será exercida na forma da parte final do parágrafo precedente deste artigo, e assim sucessivamente.

Art. 281 - Poderá também a concessão ser transferida àquele, para tanto, haja sido designado por disposição de última vontade do concessionário, expressa em testamento lavrado e processado em forma regular.

Art. 282 - Por disposição testamentária, poderá também o concessionário instituir ou estabelecer cláusulas, condições ou restrições relativas a sepultamentos e a construções funerárias, as quais serão averbadas junto à administração do cemitério, desde que não colidam com disposições legais ou regulamentares, e mediante requerimento do interessado na averbação ou quando comunicadas por ofício da autoridade judiciária competente, perante a qual, haja sido processado o testamento ou inventário do falecido.

Art. 283 - Independentemente do disposto no artigo precedente, os concessionários do terreno poderão, mediante requerimento ao Prefeito, autorizar previamente sepultamentos.

Parágrafo Único - A autorização, revogável a qualquer tempo, será averbada provisoriamente e a título precário até manifestação do novo titular da concessão.

Art. 284 - As transferências serão solicitadas ao Prefeito em requerimento que mencionará os dados quanto à situação e dimensões do terreno e será instruído com as condições e requisitos necessários à apreciação do pedido, tais como prova de desistência dos parentes no mesmo grau ou em grau mais próximo (art. 280) ou certidão do testamento e do seu registro e abertura pelo serventuário competente (art. 281).

Parágrafo Único - Em caso algum a concessão poderá transferir-se a mais de uma pessoa.

Art. 285 - A transferência, uma vez autorizada, transmitirá ao novo concessionário todos os direitos e obrigações que assistam ao concessionário anterior, respeitadas as cláusulas, condições e restrições a que se refere o artigo 282 deste Código.

Parágrafo Único - Ano novo concessionário expedir-se-á o competente título, do qual constará, em anotação, a transferência da concessão.

Art. 286 - Os concessionários, cônjuge supérstite ou os sucessores daqueles, na inexistência deste, poderão constituir procurador com poderes tão-somente para autorizar sepultamentos e construções funerárias, devendo para esse fim ser requerida a necessária averbação da procuração, para que produza os legais efeitos junto à administração do cemitério.

Art. 287 - O disposto nesta Secção não se aplica às concessões de uso a prazo fixo.

Art. 288 - Se o concessionário falecido não deixar sucessores:

- I. A concessão de uso a prazo indeterminado será considerada extinta, sendo porém tudo conservado perpetuamente, no estado em que se achar, pela administração do cemitério;
- II. A de prazo fixo será mantida pelo prazo da concessão aplicando-se, em havendo cadáver sepultado, o disposto no artigo 271.

Art. 289 - Os indigentes e pobres que falecerem, e os corpos remetidos por autoridades policiais, serão inumados gratuitamente nas sepulturas gerais.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 290 - O executivo baixará os atos e instrumentos necessários à fiel observância da disposições deste Código, assinando prazo razoável para adaptação dos casos e situações eventualmente atingidos às posturas ora introduzidas

Art. 291 - Esta Lei entrará em vigor a partir de 60 (sessenta) dias da sua publicação, transcorridos os quais ficam revogadas as disposições em contrário e especialmente a Lei nº 67, de 14 de dezembro de 1967.

Gabinete do Prefeito Municipal de Rio Branco, Estado do Acre, em 03 de Julho de 1973.

Engº José Durval Wanderley Dantas
Prefeito Municipal

Rui Alves Pereira
Chefe da Divisão de Administração

José Aldemir da Silva
Chefe da Divisão de Serviços Municipais

Hélio de Oliveira Lessa
Chefe da Divisão de Obras e Viação